

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro



1. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. PORTARIAS CGMP/PI

PORTARIA Nº 15/2022-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 07/2021 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2022 a dezembro/2022.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** no JURCON;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correição, no prazo de 10 (dez) dias, sejam enviados a esta Corregedoria Geral, com o questionário avaliativo, 10 (dez) modelos de peças judiciais e extrajudiciais, bem como acesso franqueado a todas as pastas do órgão correicionado;

V - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

VI - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 14/2022-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso III da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

CONSIDERANDO o Ato nº 07/2021 -CGMP-PI, que estabelece o calendário de correições ordinárias para o período de janeiro/2022 a dezembro/2022.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** no PROCON;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelo membro e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

IV - Para a realização da atividade de correição, no prazo de 10 (dez) dias, sejam enviados a esta Corregedoria Geral, com o questionário avaliativo, 10 (dez) modelos de peças judiciais e extrajudiciais, bem como acesso franqueado a todas as pastas do órgão correicionado;

V - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

VI - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VII - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição ordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor-Geral do MP/PI

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 739/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018, e considerando a solicitação oriunda da 4ª Vara Criminal de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU** para atuar nas audiências pautadas para os dias 23 e 24 de março, junto à 4ª Vara Criminal de Teresina, em substituição ao Promotor de Justiça Antônio Rodrigues de Moura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 754/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido edimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº19.21.0214.0007220/2022-13,

} L V E

VARaservidora para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE MARÇO/2022

(Audiência de Custódia)

PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
19	Promotoria de Justiça de Itainópolis	Ana Luiza da Costa Lima*
20	Promotoria de Justiça de Itainópolis	Ana Luiza da Costa Lima*

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 18 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI 763/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 10º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº05/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, até o dia 25 de março de 2022; Link para acesso à relação de documentos <https://www.mppi.mp.br/internet/rh/crh-estagiarios/?sub=superior-e-pos-graduacao:documentos-para-posse>

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: BARRAS - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
8	ANA PAULA ARAUJO SOUSA
Local de estágio: PARNAÍBA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
21	ALEXANDRE CARVALHO NUNES FILHO
Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO	
26	IANDECIR ALVES DA CUNHA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 766/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0012090/2021-23,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **THIAGO DE ARAÚJO COSTA SOARES**, matrícula nº 335, para atuar como gestor do Termo de Cooperação Técnica nº 23/2021, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do GAECO, e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 767/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0014.0007689/2022-50,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15821, para avaliar e receber as obras de manutenção predial da sala lilás em Picos e da sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato, nos dias 28 e 29 de março de 2022

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 768/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0086.0007754/2022-28,

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE MARÇO/2022

(Audiência de Custódia)

OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LUCAS MENEZES FERREIRA

Substituição de Servidor



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 769/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0174.0006149/2022-42,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da Promotoria de Justiça Regional com Sede em Bom Jesus, Coordenador do GAEJ, para atuar na sessão no Tribunal Popular do Júri, de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 31 de março de 2022, na comarca de Parnaíba-PI, em substituição ao Promotor de Justiça Rômulo Paulo Cordão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 770/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o despacho nº 0206956, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0043.0007596/2022-89,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para participar do XXIV Congresso Nacional do Ministério Público, no período de 23 a 25 de março de 2022, na cidade de Fortaleza-CE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 771/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0429.0007042/2022-42,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU** para participar da sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao processo nº 0802029-55.2021.8.18.0073, dia 28 de março de 2022, na Comarca de São Raimundo Nonato-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 773/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho nº 0206907 contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0017.0006194/2022-18,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 640/2022 para constar o seguinte: **DESIGNAR** o Procurador de Justiça **LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, e os Promotores de Justiça **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES** e **ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, Assessores da Corregedoria Geral, para participarem da **125ª Reunião do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público**, que ocorrerá no Centro de Eventos do Ceará - Fortaleza/CE, **no período de 23 a 25 de março de 2022.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 774/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0426.0007745/2022-21,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para participar do XXIV Congresso Nacional do Ministério Público, no período de 23 a 25 de março de 2022, na cidade de Fortaleza-CE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 775/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0158.0006401/2022-74,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Júri - GAEJ, e **JESSÉ MINEIRO DE ABREU**, para atuarem na Sessão do Tribunal do Júri referente ao processo nº 0000168-41.2016.8.18.0106, dia 29 de março de 2022, na Comarca de Floriano-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 776/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0193.0011200/2021-56,

R E S O L V E

CAR a Portaria PGJ/PI nº 717/2022, para constar o seguinte: **DESIGNAR** os Promotores de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ**, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Júri - GAEJ, **SILAS SERENO LOPES** e **ESDRAS IRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, para atuarem na Sessão do Tribunal do Júri referente ao processo nº 0000631-

70.2019.8.18.0140, dia 30 de março de 2022, na Comarca de Teresina-PI".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 777/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Valença, 03 (três) dias de compensação para serem usufruídos em 23, 24 e 25 de março de 2022, referentes aos plantões ministeriais realizados em 9 e 10 de outubro de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 03/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 778/2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo SEI nº 19.21.0417.0007611/2022-88,

RESOLVE

EXONERAR o (a) servidor (a) **BRUNNA GABRIELLE ALMEIDA FONSECA MATOS**, matrícula nº 15302, do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), vinculado ao GATE e atualmente designada para auxiliar o GERGOG, a partir de 21 de março de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 779/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

RESOLVE

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **ZÉLIA SARAIVA LIMA**, titular da 19ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 20ª Procuradoria de Justiça, de 01 a 30 de abril de 2022, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 780/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

RESOLVE

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**, titular da 14ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 18ª Procuradoria de Justiça, de 01 a 30 de abril de 2022, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 781/2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo SEI nº 19.21.0005.0007733/2022-64,

RESOLVE

EXONERAR o (a) servidor (a) **THALITA SILVA LEAL**, matrícula nº 15387, do cargo comissionado de Oficial de Gabinete - CC02, junto ao CACOP, com efeitos retroativos ao dia 19 de março de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. ATO PGJ

ATO PGJ-PI Nº 1.181/2022

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a expedição e o pagamento de precatórios administrativos referentes a despesa com pessoal no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, revoga os Atos PGJ-PI nº 456/2013, 600/2016, 772/2018, 1.080/2021 e 1.160/2021, e estabelece outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e no art. 10, inciso V, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e financeira, nos termos do § 2º do art. 127 da Constituição Federal de 1988 e do **caput** do art. 3º da Lei federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, foi instituído o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual a fixação de despesas e a assunção de obrigações devem ficar limitadas aos créditos orçamentários;

CONSIDERANDO que, de modo especial, o § 6º do art. 127 da Constituição Federal de 1998 estabelece que no âmbito do Ministério Público, "durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias";

CONSIDERANDO ser imperativa a responsabilidade na gestão fiscal, a qual, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas";

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívidas no âmbito da Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, impondo-se a razão apenas dos passivos expressamente autorizados ou previstos em lei;

DERANDO que ordenar despesas sem autorização orçamentária é tipificado como crime contra as finanças públicas, conforme a Lei

federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

CONSIDERANDO que as despesas de exercícios anteriores, assim definidas no art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1967, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;

RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato regulamenta no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, em matéria de despesas de exercícios anteriores com pessoal, especificamente os procedimentos a serem observados para a formação de precatórios administrativos e o correspondente pagamento.

Art. 2º Para fins deste Ato, considera-se:

I - despesas de exercícios anteriores aquelas definidas nos termos do art. 37 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1967, ou seja, as despesas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;

II - despesas com pessoal, aquelas definidas nos termos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Ministério Público, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

III - precatório administrativo o efeito do reconhecimento de dívida realizado mediante ato do representante legal do órgão, ao final de um procedimento administrativo, regularmente instruído, por meio do qual constitui uma obrigação de pagamento em favor de membro, servidor ou estagiário decorrente do vínculo jurídico administrativo dele com o Ministério Público do Estado do Piauí, observados os prazos prescricionais previstos em lei;

IV - débito de natureza alimentícia aquele cuja origem está relacionada a subsídios, vencimentos, proventos de aposentadoria e quaisquer vantagens de natureza salarial, não incluindo aquelas de natureza indenizatória.

Art. 3º Proferida a decisão administrativa de reconhecimento da dívida, o credor será notificado para emitir declaração afirmando que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem durante o pagamento do precatório administrativo.

Parágrafo único. Caso o credor promova ação judicial com objeto idêntico, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário.

Art. 4º Na apuração das dívidas decorrentes do rompimento do vínculo administrativo com o Ministério Público, além do saldo de salário, serão computados os valores das indenizações correspondentes a todos os períodos de férias e de licenças-prêmio não usufruídos, ressalvada a eventual incidência da prescrição.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo será incluído no cálculo da indenização o valor das férias proporcionais ao período aquisitivo em curso na data do rompimento do vínculo.

Art. 5º As dívidas reconhecidas serão pagas exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios administrativos e à conta dos créditos respectivos, observados os seguintes critérios:

I - as dívidas reconhecidas até 1º de julho serão pagas, preferencialmente, até o final do exercício financeiro seguinte;

II - o reconhecimento da dívida, que enseja a formação de precatório administrativo, se efetiva com a decisão do ordenador de despesas, ao final do procedimento administrativo que o tenha originado;

III - caso o valor da obrigação reconhecida não exceda o montante correspondente a 3 (três) salários mínimos, o pagamento não se submeterá à formação de precatório;

IV - os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no inciso seguinte;

V - os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no inciso III deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório;

VI - antes da expedição do precatório, dele deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente ao débito líquido e certo, constituído contra o credor do precatório;

VII - o Procurador-Geral de Justiça emitirá declaração de que as despesas são adequadas ao orçamento e compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º De modo especial, na hipótese de reconhecimento de dívida decorrente do rompimento do vínculo administrativo com o Ministério Público, serão computados para pagamento no último contracheque, caso existam, os créditos relacionados a saldo de salário, gratificação natalina, férias proporcionais e, no máximo, dois períodos de férias não gozados.

Parágrafo único. A existência de outros créditos além dos mencionados no **caput** deste artigo ensejará a formação de precatório administrativo.

Art. 7º O limite para pagamento mensal dos precatórios administrativos, dos processos autorizados no módulo de exercícios anteriores será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por beneficiário.

Parágrafo único. O valor estabelecido no **caput** deste artigo ainda poderá ser modificado, de forma especial, com a finalidade de atender a projetos de interesse institucional.

Art. 8º Visando à redução da dívida do órgão, no último trimestre de cada exercício fiscal, após manifestação da Assessoria de Planejamento e Gestão, aferindo o relatório de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I - aumentar, em caráter excepcional, por prazo definido, o valor de pagamento mensal para todos os precatórios administrativos;

II - realizar transação com o credor, para obter a quitação integral da dívida mediante o pagamento antecipado de até 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor existente na data da celebração do acordo.

Art. 9º Eventuais situações não contempladas neste Ato serão decididas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Revogam-se os Atos PGJ-PI nº 456/2013, 600/2016, 772/2018, 1.080/2021, 1.160/2021.

Parágrafo único. Os precatórios administrativos decorrentes de Programas de Incentivo à Aposentadoria Voluntária permanecem com os valores definidos nos respectivos Atos PGJ-PI.

Art. 11. As medidas decorrentes deste ato serão proporcionais à capacidade orçamentária e à disponibilidade financeira da Instituição, respeitado, em todo caso, o disposto no art. 5º.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando dívidas já reconhecidas.

Teresina/PI, 15 de março de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES - PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 8705/2015

SIMP Nº 000060-214/2017

REQUERENTE: FRANCISCO EDIVAN CALDAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de Procedimento Administrativo nº 8705/2015, registrado no SIMP sob o nº 000060-214/2017, instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, em decorrência do encaminhamento de peças de informação pelo Sr. Francisco Edivan Caldas de Oliveira, vereador do município de Caraúbas do Piauí à época dos fatos, onde relatou que o ex-prefeito de Caraúbas do Piauí, Manoel Pacheco Neto realizou procedimento licitatório Tomada de Preço nº 003/2015, com algumas irregularidades, a exemplo de ausência de publicidade quanto a data de abertura e julgamento das propostas apresentadas pelas empresas interessadas e, a inexistência de publicação de termo de referência da referida Licitação Tomada de Preço nº 003/2015, no sistema LicitaçãoWebdo Tribunal de Contas, fato que impediu a verificação da exata delimitação do objeto do certame.

Autuado o procedimento e juntada as documentações necessárias, expediu-se o ofício nº 534/2016-AEGPGJ/MPPI, às fls.36, ao Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí na época, para a apresentação de eventuais escusas quanto aos presentes fatos narrados. Contudo, nenhuma resposta foi apresentada.

Declinados os autos a esta Promotoria de Justiça, em razão do término do mandato eletivo do ex-prefeito, e conseqüentemente, a perda do foro de prerrogativa de função, conforme decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Despacho determinando oficiamento do prefeito e da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Caraúbas do Piauí, juntado no documento de ID: 31638910, para que prestem informações circunstanciadas e acompanhadas de documentação comprobatória acerca do andamento do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2015, inclusive se houve finalização, com ou sem contratação, informando valores e dados da eventual Empresa Contratada.

Ofícios enviados em cumprimento ao referido despacho e juntados ao procedimento com o ID: 31648485.

Despacho determinando a reiteração dos ofícios, em face da falta de respostas do Prefeito e da Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Caraúbas do Piauí, conforme ID: 32191432.

Ofícios reiterados enviados e juntados no procedimento em movimentos de IDs: 32191534 e 32191578.

Na juntada de ID: 32302276, consta resposta da Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Caraúbas do Piauí, informando que documentos referentes a Tomada de Preços Nº 003/2015, que objetivava a contratação de serviços de engenharia e construção para recuperação de estradas e a construção de Unidade Básica de Saúde nunca foram vistos na Prefeitura de Caraúbas do Piauí.

Despacho de ID: 32793478 determinando a realização de audiência extrajudicial, a vista do teor da resposta da Presidente da Comissão Permanente de Licitação e, também, da inércia do gestor em não prestar as informações solicitadas acerca do objeto deste procedimento e, considerando que os fatos precisam de melhor esclarecimentos, para posterior adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, para oitiva da Presidente da CPL e do Prefeito de Caraúbas do Piauí, para o dia 30 de abril de 2021, às 08h30min., que se realizará por videoconferência, através da ferramenta Microsoft Teams.

Audiência realizada, conforme ID: 32852728, onde foi determinado o oficiamento dos senhores GILVAN MIRANDA DOS SANTOS, funcionário/servidor responsável pela inserção dos dados do processo licitatório no sistema Licitações Web -do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à época dos fatos, e VAGNER PORTELA MIRANDA, Presidente da Comissão de Licitações do Município, também à época dos fatos.

No ID:33134325 consta resposta do senhor VAGNER PORTELA MIRANDA, informando que foi presidente da CPL em 2015, e que o procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 003/2015, que objetivava a contratação de serviços de engenharia e construção para recuperação de estradas e a construção de Unidade Básica de Saúde foi cancelado, e posteriormente aberto um novo procedimento apenas para a construção de uma Unidade Básica de Saúde, informou por fim, que protocolou pedido para que lhe fossem fornecidas cópias do referido processo licitatório junto à Prefeitura do Município, para comprovar o informado mas a Prefeitura de Caraúbas do Piauí alegou estar impossibilitada de fornecer as informações requisitadas pela inexistência no acervo municipal, juntando cópia da resposta.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De forma objetiva e sem tergiversação, se observa que os fatos noticiados neste Procedimento Administrativo não restaram provados, haja vista que não foram encontradas irregularidades e nem mesmo indícios das mesmas. Tanto é verdade, que no site do Tribunal de Contas consta que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2015 está como status de "não finalizada"

Destarte, esgotadas as diligências necessárias para o esclarecimento da situação fática que ensejou a instauração do presente procedimento, e ainda, diante da não comprovação da ocorrência da alegada irregularidade, esta Promotoria de Justiça, por sua agente subassinada, resolve arquivar o presente procedimento, nos termos do art. 12, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Deixa-se de identificar o requerente, porque o mesmo não é mais vereador e não consta no presente procedimento seu endereço e/ou contato para tal finalidade.

Publique-se cópia desta decisão no mural do Ministério Público, para conhecimento local, e encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso pelos interessados, certifique e proceda as baixas necessárias no SIMP e no livro próprio.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes (PI), 08 de dezembro de 2021.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ - PI

SIMP Nº 000065-064/2020

Visto em Correição

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo registrado em SIMP sob nº 00065-064/2020 para acompanhar e fiscalizar a atuação da Polícia Militar e da Polícia Civil no atendimento aos casos de violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar no município de São João da Serra no período de pandemia de COVID19

A 4ª Promotoria de Justiça diligenciou junto ao 15º Batalhão da Polícia Militar em Campo Maior, onde foi prontamente atendido pelo Comandante da Polícia Militar, contudo não obteve mesmo sucesso com a Polícia Civil, mesmo após reiteradas requisições ao Delegado de Polícia Civil de Castelo do Piauí.

Assim, o Membro do Ministério Público determinou o envio dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí a fim de que exercesse o controle externo da atividade policial.

Após atuação da 1ª PJ de Castelo do Piauí, a Delegada de Polícia Civil da comarca se dignou a responder as requisições ministeriais.

É o breve relatório.

Em suma, esta Promotoria de Justiça entende que após manifestação positiva da Autoridade Policial, o Procedimento Administrativo cumpriu com o objetivo de acompanhamento e fiscalização e, portanto, exaurindo a sua finalidade.

Ao arquivamento de Procedimentos Administrativos do Ministério Público está prevista no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho



Nacional do Ministério Público, onde aduz:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao

Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento

Pelo exposto promovo o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Deixo de notificar o noticiante, em razão do presente procedimento ter sido instaurado por dever de ofício, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público dos termos do presente arquivamento sem necessidade de remessa dos autos para sua homologação, nos moldes do art. 12, caput, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP.

Castelo do Piauí, Datado Eletronicamente

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

SIMP nº 000032-184/2022

PORTARIA Nº 13/2022 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em homenagem aos princípios acima elencados, a Constituição da República prevê, como regra, que o acesso a cargos públicos depende da realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que, para atendimento ao princípio da impessoalidade, é imprescindível que os concursos públicos eventualmente realizados prezem pela lisura do certame e tratamento isonômico dos candidatos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado após reunião com o vereador Neirane e a Presidente do Sindicato da Educação e demais Trabalhadores da Rede Pública Municipal de Castelo do Piauí (SIMTECPI), Sra. Lúcia Helena Ferreira Lima, tendo esta última entregue em mãos Impugnação ao Edital nº 01/2022 do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que o município possui uma alta demanda de servidores efetivos, conforme demonstrado no anexo I da Lei 1.336/2021, e não temporários como os que serão selecionados no teste seletivo referido.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000032-184/2022 no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022**, com fulcro no art. 7º e 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

A **AUTUAÇÃO** do presente procedimento em Procedimento Administrativo, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), assinada eletronicamente, para conhecimento, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

O **ENVIO** da presente portaria de conversão, em formato word, para publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

O **ENCAMINHAMENTO** da Recomendação nº 02/2022 ao Excelentíssimo

Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote, **com urgência**, todas as providências necessárias à efetivação das determinações impostas, devendo, **no prazo de 48 horas**, informar as providências adotadas para efetivação da recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato

SIMP000235-184/2021

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 20/05/2021, após demanda encaminhada, via e-mail, pela Sra. Suelly Cavalcante (suellymelo1957@gmail.com) noticiando a existência de 03 (três) obras inacabadas no município de São João da Serra, quais sejam: quadra esportiva coberta da U.E. Nsª. Da Conceição, U.B.S. do bairro Itararé e açude na zona urbana do município.

Após assistir os 03 (três) vídeos disponibilizados nos links deste procedimento, constatou-se que em todas as obras mencionadas há aplicação de verba do Governo Federal, vejamos:

Quadra esportiva coberta U.E. Nsª. da Conceição - verba do

Ministério da Educação;

U.B.S. Itararé - verba do Ministério da Saúde;

Açude na zona urbana - verba do Ministério do Turismo.

Na 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público realizada no dia 30 de abril de 2021, editou-se a Súmula nº 06 do CSMP que trata sobre a competência investigativa em procedimentos de malversação de verbas do FUNDEB, se houver complementação, e demais verbas federais, *in verbis*:

Súmula nº 06-CSMP

ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO E DE MAIS VERBAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Em caso de indícios de malversação (desvio) de verbas do FUNDEB, se houver complementação pela União, e demais verbas federais, na seara criminal, os autos serão enviados ao Ministério Público Federal.

tis, declino competência ao Ministério Público Federal, com fulcro na Súmula 06 do CSMP, sendo desnecessária a remessa ao Conselho r para homologação, conforme disposto no art. 1º, §§2º e 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, ao tempo em que **DETERMINO**:

PUBLIQUE-SEa presente Decisão no DOEMP/PI.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão.

COMUNIQUE-SEa requerente, via e-mail, encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpridas todas as diligências, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**. Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

Referências:

Notícia de Fato

Simp nº 000001-184/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, no dia 11/01/2022, após recebimento da denúncia registrada no disque 100 / Ligue 180 - Protocolo 950408, encaminhada pela ouvidoria através do e-mail desta Promotoria de Justiça, noticiando possível crime de Violência Doméstica Contra a Mulher (Lei 11340/06 - Art. 7º).

Ante a necessidade de maiores informações, este Órgão Ministerial requisitou a instauração de Inquérito Policial, tendo a demanda sido recebida pela Delegacia, conforme recebimento de ofício faz prova juntado aos autos.

Verifica-se, portanto, que **a presente Notícia de Fato perdeu seu objeto, uma vez que o fato narrado passou a ser objeto de investigação policial, conforme recebimento de ofício pela Delegacia**, devendo esta ser arquivada com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP que assim determina:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação** ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Publique-se a presente Decisão no DOEMP/PI.

Cientifique o Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Castelo do Piauí - PI, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

SIMP Nº 000291-184/2020

Visto em Correição

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato em epígrafe fora instaurada após o recebimento de denúncia de violência doméstica registrada no disque 100.

Ato contínuo, foi expedido ofício à autoridade policial, determinando a instauração de inquérito policial para apurar possível prática de violência doméstica contra a mulher.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório.

As peças constantes na presente Notícia de Fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor

potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e) **requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo da quele a ser realizada por iniciativa da autoridade policial competente, determinando a instauração de competente Procedimento Investigatório Criminal.**

Conforme revelam os autos, não há outras providências a serem adotadas em relação aos fatos narrados no presente procedimento.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;** (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se o teor deste despacho ao CSMP. Publique-se no DOEMP/PI.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

Castelo do Piauí, 18.03.2022

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

SIMP Nº 000390-184.2017

Visto em Correição

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato em epígrafe fora instaurada após a denúncia de suposta irregularidade no uso do espaço do Clube Recreativo Castelense. Determinada a expedição de ofícios solicitando o envio de Alvará de funcionamento do mencionado clube ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Castelo do Piauí. Resposta enviada conforme documentação acostada às folhas 13/26.

Sucinto relatório.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para

complementá-la.

Assim, tendo em vista o encaminhamento da documentação comprovando a regularidade do clube, só nos resta DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação, conforme a previsão do art. 5º da Resolução em destaque.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, arquite-se com baixa e registros necessários.

Castelo do Piauí, Datado Eletronicamente

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA - PI

Procedimento Administrativo nº 11/2022

SIMP Nº 55-161/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, **qual seja o direito à SAÚDE;**

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que se instaurou nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Administrativo nº. 11/2022, originário de representação ofertada pela Sra. CARLA CÉLIA DA SILVA, no qual relata necessidade de fornecimento de **medicamentos para controle e tratamento de patologia;**

CONSIDERANDO ainda que a Noticiante não possui condições financeiras para arcar com o tratamento;

CONSIDERANDO que os fármacos **AMITRIPTILINA 25mg (cloridrato de amitriptilina), AMPLICTIL GOTAS (cloridrato de clorpromazina) e CARBONATO DE CÁLCIO 600mg + VIT. D 400U (carbonato de cálcio + colecalciferol) compõem a Relação Nacional de Medicamentos do**

Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento dos itens que compõem a Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica à população fica a cargo do ente municipal;**

CONSIDERANDO que o fármaco **PENTOXIFILINA 400mg compõe a Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica;**

CONSIDERANDO que no Piauí a **responsabilidade pela distribuição dos itens que compõem a Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica à população fica a cargo do ente municipal;**

CONSIDERANDO que o uso contínuo dos medicamentos prescritos ao paciente é necessário ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento **integral**, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio desta Promotoria de Justiça signatária, resolve:

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Esperantina/PI, sra. IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO e ao Secretário Municipal de Saúde de Esperantina/PI, sr. FELIPE DE SOUZA REZENDE SAMPAIO:

Que forneçam à paciente, a sra. CARLA CÉLIA DA SILVA os seguintes medicamentos, **conforme prescrição médica**, necessários ao controle e estabilização de sua patologia:

- **AMITRIPTILINA 25mg (cloridrato de amitriptilina);**
- **AMPLICTIL GOTAS (cloridrato de clorpromazina);**
- **CARBONATO DE CÁLCIO 600mg + VIT. D 400U (carbonato de cálcio + colecalciferol); e**
- **PENTOXIFILINA 400mg.**

Comprove nesta Promotoria de Justiça, **em 15 (quinze) dias corridos**, o cumprimento desta recomendação, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos, **via e-mail institucional: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br.**

o de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a implementação.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente para o Centro de Apoio Operacional da Saúde.

À 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento desta Recomendação Administrativa ao destinatário, para cumprimento.

Esperantina/PI, data eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANOFONTENELESANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

SIMP Nº 000093-426/2022

Tipo: Atendimento ao Público

Vistos em correição.

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Manifestação nº 182/2022 encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, mantido sigilo dos dados pessoais do Noticiante, ID. 34510873.

Relata o Noticiante que a prefeita municipal de Esperantina tem se utilizado das redes sociais do Município para autopromoção, na contramão do que preceitua a Constituição Federal.

Em consulta no sistema SIMP e acervo desta Promotoria de Justiça, verificou-se a existência de Notícia de Fato nº 94/2021, registrado sob o protocolo SIMP nº 000930-161/2021, autuado nesta Promotoria de Justiça, com objeto correlato aos fatos mencionados no expediente de ID. **34673615.**

É o relatório.

Fundamento.

Pelo exposto, verifico que o requerimento analisado no presente SIMP já está sendo apurado em Notícia de Fato nº 94/2021 (SIMP nº 000930-161/2021), procedimento extrajudicial ainda em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Desta feita, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato, com o fim de não gerar duplicidade de procedimentos, com mesmo objeto e partes.

Deixo de notificar o noticiante em razão da presente denúncia ter sido realizada com opção de sigilo de suas informações pessoais.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, via e-mail institucional, encaminhando cópia da presente decisão, para fins de conhecimento e remessa de seus termos ao Reclamante.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, qual seja 10 (dez) dias úteis, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento do atendimento ao público no sistema SIMP, com o arquivamento eletrônico dos autos e baixa em livro próprio.

À Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça para que encaminhe o presente ato ao seu destinatário.

Havendo recurso, conclusos os autos para juízo de reconsideração.

Expedientes necessários.

Esperantina-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

Procedimento administrativo nº 48/2021

SIMP: 000568-161/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado como procedimento administrativo nº 48/2021, por meio da portaria nº 84/2021 (ID nº 33491386), o qual tem como assunto expedir recomendação para o cancelamento do evento a ser realizado, no dia 07/08/2021, no estabelecimento comercial denominado "Clube do cabelo duro", na localidade prazeres, Esperantina/PI, tendo em vista a pandemia do coronavírus.

O presente procedimento originou-se de denúncia sigilosa encaminhada ao *WhatsApp* da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, com a solicitação de sigilo dos dados, o qual descreveu o acima descrito.

Em sede de diligências iniciais, com vistas à adequada instrução do feito, expediu-se a recomendação ministerial nº 17/2021 destinada ao município de Esperantina, ao proprietário do espaço intitulado "Clube do Cabelo Duro" e ao organizador do evento, recomendando, em síntese, a abstenção na autorização de eventos em desconformidade com o determinado nos decretos estaduais voltados para o enfrentamento da Covid-19 e o cancelamento do evento festivo, que seria realizado em 07/08/2021, no "Clube do Cabelo Duro".

Os destinatários acataram as recomendações de maneira integral, conforme se depreende dos documentos de IDs nº 33790723 e 34389373.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o município acatou de maneira integral e adotou todas as providências necessárias frente a recomendação ministerial, exercendo o seu poder de polícia limitando a prática de atos e abstenção de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança e à ordem, garantindo os interesses coletivos e do próprio Estado.

O proprietário do estabelecimento e o organizador do evento também acataram as recomendações, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Ademais, após a expedição das recomendações esse órgão ministerial não recebeu notícias de seu descumprimento pelos noticiados.

Destaca-se que o arquivamento do presente procedimento não impede a atuação desta Promotoria de Justiça no atendimento de possíveis reclamações ou denúncias sobre ocorrência de irregularidades quanto ao objeto desse procedimento.

Ante o exposto, entendo não mais existir justificativa para a continuidade ao presente procedimento administrativo, em razão da resolutividade do seu objeto pelo acatamento da recomendação expedida.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods), com cópia desta decisão.

Em razão do disposto no art. 13, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante, comunicando-o do prazo para interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

À Assessoria para o encaminhamento do presente aos seus destinatários, via ofício de ordem, e para o cumprimento das diligências determinadas.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI - PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2022

Portarianº13/2022SIMPnº 000042-206/2022

Finalidade: apurar fornecimento deficiente de energia elétrica, por parte da Equatorial/PI, no Povoado Tucuns, zona rural de Uruçuí/PI.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo parágrafo 4º, do art. 2º, da Res. 23/2007, CNMP, e

CONSIDERANDO que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado é direito fundamental, nos moldes do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem, por fim, assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentro outros, o princípio da defesa do consumidor, conforme artigo 170, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Lei n. 8.078/90 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é discriminado no rol de serviços de natureza essencial, consoante teor do art. 10, inciso I, da Lei n. 7.783/89;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) determina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de termo de informações, informações relativas a possível prestação de serviço de energia elétrica, por parte da Equatorial/PI;

CONSIDERANDO que os consumidores Valdirene Pires Santos (código único 0660156-1), Maria Raimunda P. dos Santos (código único 1038477-4), Cláudio de Sousa e Eleny Pires - telefone de todos nos autos - informaram acerca da ocorrência de oscilações e quedas no fornecimento de energia elétrica no Povoado Tucuns, zona rural de Uruçuí/PI;

CONSIDERANDO que consta no Termo que houve danos patrimoniais causados pelas quedas e oscilações diárias de energia, como aparelhos danificados, mas não houve nenhuma especificação sobre quais aparelhos e a quem estes pertencem;

CONSIDERANDO que também há que o fornecimento de água está prejudicado, tendo em vista que este acontece por meio de bombeamento promovido por aparelhos elétricos;

CONSIDERANDO que, requerida a prestar informações, a Equatorial/PI nada informou, mesmo reiterada;

CONSIDERANDO que a necessidade de complementação de informações, as quais possivelmente autorizarão a instauração de inquérito civil, visando a apurar elementos para melhor apuração dos

fatos, faz-se necessário instaurar procedimento preparatório de inquérito civil, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Res. 23/2007, do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER ANOTÍCIA DE FATOS DENº04/2022 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DENº06/2022, PARA APURAR FORNECIMENTO DEFICIENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, POR PARTE DA EQUATORIAL/PI, NO POVOADO TUCUNS, ZONA RURAL DE URUCUÍ/PI.

Nomeio para secretaria o procedimento o Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

- Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;

- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/MPPI), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

- Encaminhe-se à 1ª Promotoria de Justiça os documentos de ID 34521557, 34530251, 34543465, 34668304 e 53123605, para fins de possível apuração criminal;

- REQUISITO à Equatorial/PI, por meio de sua assessoria jurídica, que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto ao possível fornecimento inadequado de energia elétrica no Povoado Tucuns, zona rural de Uruçuí, a aproximadamente 32km da cidade, consistente principalmente em oscilações e quedas no fornecimento de energia elétrica, devendo encaminhar a esta Promotoria os documentos que entender pertinentes ao caso (à Secretaria deste Núcleo, envie-se doc. de ID 34521557);

- À Secretaria desta Promotoria, cumpra a diligência disposta no item "3" do despacho inicial, para que entre em contato com os consumidores/noticiantes mencionados no termo de informação, a fim de que especifiquem exatamente os aparelhos danificados, o tipo de dano ocorrido com as

oscilações de energia e encaminhem eventuais documentos comprobatórios, como notas fiscais, nota de serviço de manutenção, recibo de conserto etc.

- À Secretaria desta Promotoria de Justiça que, caso não haja resposta no prazo estipulado, determino, desde já, que se reitere o ofício por uma vez e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão.

CUMPRASE, com os devidos encaminhamentos e registros de praxe.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2022

Portarianº14/2022SIMPnº 000045-206/2022

Finalidade: apurar fornecimento deficiente de energia elétrica, por parte da Equatorial/PI, no Bairro Centro, em Uruçuí/PI.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 1º, da Res. 23/2007, CNMP, e

CONSIDERANDO que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado é direito fundamental, nos moldes do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem, por fim, assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentro outros, o princípio da defesa do consumidor, conforme artigo 170, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Lei n. 8.078/90 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é discriminado no rol de serviços de natureza essencial, consoante teor do art. 10, da Lei n. 7.783/89;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) determina que "os órgãos públicos, por si ou suas

empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício de nº 003/2022, da Med Center Uruçuí EIRELI, estabelecimento credenciado ao SUS, localizado a Rua Erotides Lima, 340, Centro, Uruçuí/PI, informando acerca de suposta deficiência no serviço elétrico pela Equatorial/PI, relativa ao fornecimento de energia elétrica de baixa tensão, além de oscilações elétricas, a qual não é suficiente para a realização de exames de Raios X e de tomografia, com risco de ocorrência de dano aos aparelhos elétricos;

CONSIDERANDO que houve menção inicial a parecer de engenheiro elétrico - Sr. Áureo do Carmo Moura - constatando que a oscilação de energia não é comum, em razão de haver um transformador de 112.000 quilowatts no local, mas tal parecer não foi apresentado, mesmo após requerimento;

CONSIDERANDO que, no que toca às diligências iniciais requeridas à Equatorial/PI, esta informou que, das análises realizadas pela empresa, não foram observadas inadequações nos níveis de tensão de energia fornecida à noticiante, além de que os índices regulatórios dos indicadores de continuidade individual se encontravam adequados. Para mais disto, asseverou que a noticiante não abriu qualquer chamado para tratar do problema de energia;

CONSIDERANDO que o motorista deste Núcleo de Promotorias verificou, conforme certificado nos autos, outros consumidores, dentre estes moradores e proprietários de estabelecimentos comerciais, que relataram a ocorrência de oscilação constante de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a Med Center, noticiante, novamente asseverou que quase diariamente há queda ou oscilação de energia, inclusive informou sobre a queima de duas placas relativas a aparelho de uso médico no estabelecimento, acerca do qual, apesar de não tão grande o prejuízo financeiro, haja vista a garantia do produto, persiste aos pacientes, tendo em vista a impossibilidade da realização de exames correlatos;

CONSIDERANDO que a Med Center também informou já ter aberto inúmeros chamados junto à Equatorial/PI, seja por meio telefônico ou por ofícios físicos, não recebeu nenhuma resposta efetiva da Empresa;

CONSIDERANDO que foi apresentado abaixo-assinado subscrito por quarenta pessoas, dentre os quais se encontram consumidores/lojistas/empresários da região comercial do Bairro Centro, em Uruçuí/PI, no qual se relata sobre as oscilações de energia mencionadas, das quais decorreram perda de equipamentos como computadores, impressoras, climatizadores, além de gastos com trocas de fiação, e que aquelas pessoas acreditam ser um problema proveniente do transformador do Bairro Centro de Uruçuí/PI, que não suposta a demanda atual;

CONSIDERANDO que os fatos narrados trazem indícios de autoria e materialidade da prestação deficiente do serviço de energia elétrica, faz-se necessário instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 1º, da Res. 23/2007, do CNMP, com o fim de se adotar atos preparatórios para o exercício das atribuições ministeriais pertinentes;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DEFATODENº05/2022EMINQUÉRITOCIVIL DENº07/2022, PARA APURARFORNECIMENTODEFICIENTEDEENERGIA ELÉTRICA, PORPARTEDA EQUATORIAL/PI, NO BAIRRO CENTRO, EM URUCUÍ/PI.

Nomeio para secretária o procedimento o Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

- Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;

- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

- REQUISITO à EQUATORIAL/PI, por meio de sua assessoria jurídica, que, no prazo de quinze dias:

Manifeste-se acerca do disposto nesta Portaria, mormente quanto às denúncias de diversas pessoas do Bairro Centro de Uruçuí/PI acerca da incapacidade da rede elétrica local de fornecer a quantidade de energia ideal pra região, de modo a ocasionar constantes oscilações e quedas de energia elétrica, principalmente tendo em vista que tanto a noticiante, Med Center, quanto os subscritos do abaixo-assinado, informaram que já entraram em contato com a Empresa, mas nunca chegaram a obter uma solução ou direcionamento específico (à Secretaria, envie docs. de ID 34702938, 34711309 e 53123437);

Tendo em vista a informação de que provavelmente a troca de um transformador para a região do Bairro Centro, em Uruçuí/PI, capaz de suportar a atual demanda de usuários, solucionaria a questão, manifeste-se acerca da possibilidade, enviando os documentos que entender pertinentes.

- REQUISITO à Med Center Uruçuí, localizada a Rua Erotides Lima, 340, Centro, Uruçuí/PI, que, no prazo de quinze dias:

envie o parecer do engenheiro elétrico, Sr. Áureo do Carmo Moura, o qual foi referido no ofício inicial - envie-se doc. de ID 4567506;

envie documentos relativos aos aparelhos que sofreram danos decorrentes das oscilações de energia elétrica, com documentos comprobatórios, como nota fiscal que demonstre o valor dos equipamentos; doc. de envio à garantia; recibo de conserto e afins.

- Ao motorista deste Núcleo de Promotorias de Justiça, no prazo de quinze dias, distribua os formulários em anexo para usuários do serviço elétrico do Bairro Centro, Uruçuí, mormente aqueles identificados por meio do abaixo-assinado referido, os quais possuem a finalidade de identificar os prejuízos suportados por aqueles, decorrentes das quedas e oscilações de energia ocorridas frequentemente no Bairro Centro, em Uruçuí/PI, asseverando para os consumidores divulguem a informação para outras pessoas que eventualmente se encontrem na mesma situação, a fim de informarem a este órgão ministerial;

- À Secretaria desta Promotoria de Justiça que, caso não haja resposta no prazo estipulado, determino, desde já, que se reitere o ofício por uma vez e após resposta ou novamente escoado o prazo, fazer conclusão.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO, com as devidas providências de praxe.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

INQUÉRITOCIVIL04/2022

Portaria nº. 11/2022

Assunto: apurar a legalidade da forma de controle de jornada e o cálculo de horas extras dos servidores da Câmara Municipal de Uruçuí.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no decorrer de outras investigações, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que, supostamente, é realizado o pagamento de horas extras, mas não há controle de ponto regular da assiduidade dos servidores da Câmara Municipal de Uruçuí;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça de Uruçuí, o Inquérito Civil n.56/2021 (Simp n. 000214-206/2020), que apura suposto recebimento ilícito de remuneração sem que haja a devida prestação do serviço por parte da servidora Rosimeire Silva Sousa; que, após requerimento desta Promotoria, o Presidente da Câmara Municipal de Uruçuí informou, no bojo do referido inquérito, que a investigada foi cedida pelo Município para atuar como assessora do gabinete da vereadora Gleice Maria, com ônus de pagamento exclusivo do Município; que a Câmara Municipal não possui controle de ponto eletrônico, sendo responsabilidade dos vereadores controlarem a frequência dos respectivos

res;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça de Uruçuí, o Inquérito Civil n.11/2020 (Simp n. 000526-206/2019) que apura possível de finalidade no exercício, por agente de trânsito, de função diversa para a qual foi nomeado; que, durante a investigação do referido



inquerito, foram colhidas informações de que o servidor Alexandre Alencar Neiva foi cedido à Câmara Municipal de Uruçuí; que o investigado durante a oitiva realizada, informou receber horas extras enquanto estava cedido para Câmara Municipal de Uruçuí, mas que não havia controle de ponto;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade e eficiência que regem o funcionamento da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, se caracterizada a omissão da Câmara Municipal em controlar efetivamente a assiduidade dos servidores, essa situação pode ensejar prejuízo ao erário e à população diretamente interessada no atendimento público, bem como possível enriquecimento ilícito pelo recebimento de horas extras indevidas por parte dos servidores públicos;

RESOLVE:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL nº 04/2022, para apurar a legalidade da forma de controle de jornada e o cálculo de horas extras dos servidores da Câmara Municipal de Uruçuí.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

Registrar o procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Junte-se aos autos link de acesso à oitiva realizada no bojo do Inquérito Civil n.11/2020 (Simp n. 000526-206/2019) com o servidor Alexandre Alencar Neiva, bem como a resposta da Câmara Municipal com informações prestadas no Inquérito Civil n.56/2021 (Simp n. 000214-206/2020);

De início, **REQUISITO** à Câmara Municipal de Uruçuí, através de seu Presidente, que, no prazo de **dez dias** esclareça: a) se existe norma, no âmbito municipal, regulamentando o controle de ponto e o pagamento de horas extras aos servidores da Câmara Municipal e, em caso positivo, que encaminhe documento comprobatório; b) como, efetivamente, é realizado o controle de ponto dos servidores da Câmara Municipal de Uruçuí; c) como é calculado e realizado o pagamento de horas extras aos servidores da Câmara Municipal de Uruçuí.

Caso não haja resposta o item 4 no prazo assinalado **PROMOVER IMEDIATA REITERAÇÃO**.

A presente Portaria deve ser encaminhada como **REQUISIÇÃO** expedida pelo Ministério Público.

Uruçuí, 15 de março de 2022.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 11/2020 SIMP 000526-206/2019

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível desvio de finalidade no exercício, por agente de trânsito, de função diversa para a qual foi nomeado.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima, que o servidor municipal, Alexandre Alencar Neiva, apesar de ocupar o cargo público de agente de trânsito estava trabalhando na Câmara Municipal de Uruçuí, supostamente, de forma precária e sem finalidade pública.

Em razão disso, foram requisitados esclarecimentos ao Município de Uruçuí, que, através da Secretaria Municipal de Administração, informou que o investigado já trabalhou para o Poder Legislativo Municipal, mas, em 25 de outubro de 2019 (data da resposta da Secretaria), já estava lotado na Superintendência de Transporte e Trânsito de Uruçuí (STRANS). Assim, para demonstrar as informações apresentadas, a Secretaria Municipal de Administração encaminhou cópia da Portaria e do parecer administrativo que trataram da cessão do servidor à Câmara Municipal (ID 33563869).

Com efeito, foram requisitadas informações ao STRANS de Uruçuí-PI que forneceu a lista dos agentes de trânsito em atividade no órgão e a escala de trabalho no ano de 2019 e para o ano de 2020. Dos documentos, constatou-se que o investigado exercia suas funções na sala de monitoramento do sistema público de câmeras, de segunda-feira a sexta-feira, no horário e 15h às 19h. Ato contínuo, através do ofício de nº 263/2021-02ªPJ/Uruçuí, foram solicitados ao STRANS, esclarecimentos quanto a carga horária consideravelmente reduzida dos servidores da sala de monitoramento.

Em resposta, a STRANS, por meio do ofício nº 016/2021, anexou o fragmento do dispositivo legal, que fundamenta a produção das escalas dos seus funcionários e apresentou também cópia do Plano da Coordenadoria de Educação para o Trânsito de 2021 (ID 3629720, p. 2-8). Plano este que, segundo o ofício supracitado (ofício nº 016/2021), serve como mecanismo de complementação de carga horária, uma vez que campanhas educacionais de trânsito são uma das atividades de maior relevância para a STRANS.

Após, à ID 33471396, requisitou-se à STRANS que, esclarecesse encaminhando a documentação comprobatória, as atividades da Coordenadoria de Educação para o Trânsito, executadas pelo servidor Alexandre Alencar Neiva, bem como folhas de ponto (manual ou eletrônica) que comprovassem o cumprimento da carga horária do servidor. Em resposta, foram encaminhados material sobre educação no trânsito e algumas folhas de ponto do servidor Alexandre Alencar Neiva.

À ID 33546659, foi juntado cópia de e-mail anônimo que encaminhou, para conhecimento desta Promotoria de Justiça, portaria nº 14/2021/GAB de cessão do investigado, sem ônus à Prefeitura Municipal de Uruçuí, para trabalhar na Câmara Municipal de Uruçuí, com efeitos a partir de julho de 2021.

Outrossim, através do ofício de nº 264/2021-02ªPJ/Uruçuí, foi solicitado ao 10º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí que fornecesse a relação dos Policiais que exerceram suas funções na sala de monitoramento do sistema público de câmeras no ano de 2020, especificando os dias e horários de trabalho de cada um deles.

Por fim, foram realizadas oitivas extrajudiciais com os policiais militares que exerceram suas atividades na sala de monitoramento de trânsito no período sob análise e com o investigado (IDs.33577293, 33577303,34541565, 34541991).

No essencial, é o relatório.

Inicialmente, o presente procedimento foi instaurado para apurar possível desvio de finalidade no exercício, por agente de trânsito, de função diversa para a qual foi nomeado. Segundo os fatos noticiados, o investigado embora fosse lotado no cargo de agente de trânsito, supostamente, exercia suas atribuições na Câmara Municipal, com remuneração de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Inclusive, foi apurado que o servidor municipal, Alexandre Alencar Neiva, foi cedido à Câmara Municipal em diferentes períodos - em 2017 e, posteriormente, em 2021, conforme oitiva do investigado em 18 de janeiro de 2022 (ID 34481155).

No âmbito do Município de Uruçuí, a cessão de servidores é prevista no art. 92 da Lei Municipal nº 682/2015 (Estatuto dos servidores públicos do Município de Uruçuí-PI), segundo o qual o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas hipóteses para exercício de cargo em comissão ou de confiança e em casos previstos em leis específicas.

A respeito deste tema, José dos Santos Carvalho Filho¹ explica que:

"Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

m outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades tratativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre esferas governamentais. Avulta nome, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar

em direito subjetivo à cessão."

Neste caso, houve, de fato, cessão do servidor público, ato discricionário da Administração Pública, a respeito do qual não é cabível ingerência quanto ao mérito administrativo, mas apenas análise da legalidade da cessão. Nessa toada, embora o investigado tenha afirmado, durante sua oitiva, ser amigo pessoal do ex-Presidente da Câmara Stanley Mendonça de Carvalho, na época da primeira cessão (2017-2018), tal circunstância, por si só, não é suficiente para demonstrar dolo específico em violar com gravidade seus deveres funcionais e a moralidade administrativa, notadamente, porque não foi evidenciado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário neste caso.

Contudo, diante do relatado, também foi necessário levantar outros elementos que pudessem denotar o cumprimento das atividades por parte do investigado.

Dessa forma, após as diligências realizadas, não foram identificados indícios suficientes para concluir que o servidor deixou de cumprir integralmente suas atividades quando retornou a STRANS em 2019. Isso porque, apesar das listas de pontos apresentadas pela STRANS não serem detalhadas, nas oitivas realizadas, os policiais informaram que o investigado foi visto durante o expediente de trabalho, mesmo que esporadicamente.

Nesse aspecto, faltas pontuais ou descumprimento parcial da carga horária não configuram lesão grave ao interesse público que, justifiquem, atuação do Ministério Público. São, na realidade, matérias que devem ser apuradas administrativamente através do poder disciplinar da Administração Pública.

Afinal, após as alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021, para configurar improbidade administrativa é necessária a prática de uma ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, consubstanciado por um dolo específico para os tipos previstos nas três modalidades de improbidade, não sendo este o caso.

Assim, analisando a documentação que instruiu o presente procedimento, concluiu-se que a conduta do investigado não configurou ato de improbidade administrativa e a cessão do servidor para a Câmara Municipal foi legal, de modo que não existe fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, tampouco a necessidade da realização de maiores diligências que justifiquem a continuidade deste inquérito civil.

À vista do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Diante disso, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a **notificação pessoal do investigado, Alexandre Alencar Neiva, para ciência do despacho de arquivamento**, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público. Por sua vez, não sendo possível localizá-lo, certifique-se nos autos e promova-se a ciência do investigado quanto ao teor do despacho mediante publicação de edital no diário oficial.

Considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível localizá-lo, determino a **expedição de edital** a ser publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º,

§1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência pessoal do investigado e comprovante da publicação do edital para ciência dos interessados do teor do despacho de arquivamento e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Uruçuí, 11 de março de 2022.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

3.5. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2016 (SIMP Nº 000023-004/2016)

REPRESENTANTES - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ ESTADO DO PIAUÍ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2016** instaurado na **32ª Promotoria de Justiça de Teresina**, a fim de apurar as falhas estruturais que comprometem as condições sanitárias, de higiene e segurança do Estádio Governador Alberto Silva - Albertão.

Referido procedimento foi instaurado a partir de provocação do **Comando-Geral da Polícia Militar do Piauí** (fls. 07-50) em que noticiou falhas na estrutura interna e externa do Estádio Albertão e que comprometiam a atuação daquela instituição, no sentido de cumprir as normas presentes no Estatuto do Torcedor.

O Estado do Piauí foi devidamente cientificado da instauração (Ofício 32ª PJ nº 16/2016 - fls. 99/100), tendo sido inclusive inicialmente notificado a atender termos recomendados pelo órgão ministerial a promover medidas emergenciais como a adequação da iluminação da área externa e a limpeza de pedras soltas, pedaços de calçadas, restos de obras e outros materiais usados em conflitos (fls. 101/104).

A Fundação Estadual de Esportes do Piauí também foi cientificada da instauração do Inquérito Civil Público (fls. 105-110) e notificada a atender as recomendações expedidas pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Ato contínuo, foi convocada audiência pública para discussão do tema com todos os interessados (fls. 114-118). Esta foi realizada em 28/07/2016, com a presença da Fundação Estadual dos Esportes - Fundespi, Polícia Militar do Estado do Piauí, Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Ausente os representantes legais do Governo do Estado, que alegou a falta de formalidade da notificação para comparecimento.

Considerando-se a pertinência do argumento trazido, já tendo ocorrido a referida audiência, encaminhou-se o termo de audiência para ciência quanto aos pontos debatidos, bem como do Parecer Técnico nº 149/2016 acerca dos laudos encaminhados, notificando o Estado do Piauí a apresentar as providências tomadas acerca das falhas existentes (Ofício 32ª P.J. Nº 222/2016 - fls. 160/162), solicitando-se o encaminhamento por intermédio do Procurador-Geral de Justiça (Ofício 32ª P.J. Nº 223/2016 - fls. 163), na forma da Resolução 001/2008 - CPJ/MPPI e Leis Complementares Estaduais. Não se recebeu resposta.

Em seguimento às diligências ministeriais, observou-se a existência nos autos de dois laudos de segurança distintos. Dessa feita, considerando o teor do art. 41, II da Lei 10.671/2003 c/c art. 23 do Decreto Federal nº 6.795/2009 e Portaria nº 290/2015 do Ministério do Esporte, recomendou-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar que procedesse com designação de responsável para elaboração do Laudo de Segurança do Estádio Albertão, bem como encaminhamento de novo laudo conclusivo. Em acatamento, o Comandante-Geral procedeu com a designação de comissão responsável, a qual encaminhou Laudo de Segurança conclusivo (fls. 180-208).

Encaminhado o laudo para análise da coordenadoria de pareceres deste órgão ministerial, esta exarou Parecer Técnico nº 196/2016 (fls. 216-219) com algumas considerações sobre o mesmo.

Paralelamente, corria a Notícia de Fato nº SIMP 000024-004/2016 (fls. 226-443), instaurado a fim de apurar as condições de engenharia e condições sanitárias e de higiene do ESTÁDIO ALBERTÃO, em função de Ofício recebido, encaminhado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

Após várias diligências ao fim do mesmo, a Divisão de Vigilância Sanitária Estadual encaminhou Relatório de Inspeção Sanitária nº 681/16, conclusivo acerca do Estádio, na qual ficou constatado que a praça desportiva ficava aprovado com restrições, restando o índice de cumprimento das regrad sanitárias e de higiene de apenas 51.23%, consignando ainda que foram determinadas providências quanto à adequação das condições sanitárias e de efluentes, quanto às condições das instalações prediais e circulação e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, quanto às condições de higiene nas áreas de venda e manipulação de alimentos e quanto à água potável.

Verificando-se que conforme já consignado pelos responsáveis, a adaptação do Estádio Albertão se daria somente com uma extensa reforma, que adequasse a parte estrutural, bem como higiênico e sanitária e a existência do presente Inquérito, reuniu-se os procedimentos, aditando-se a portaria para adição do objeto sob investigação. Ademais, observou-se que até aquele momento o Estado do Piauí jamais havia se manifestado acerca do objeto investigado de forma concreta.

Diante disso determinou-se que (i) fosse certificado o recebimento das peças pelo Estado do Piauí e (ii) fossem encaminhados os laudos de segurança e sanitário para certificação e requisição de esclarecimentos acerca das providências tomadas à adaptação. Além disso, constatou-se nos autos a menção acerca da existência de obras e licitações em andamento e adaptação do referido estádio, mas os mesmos não são refletidos nos laudos encaminhados.

Em face do exposto, foram determinadas as seguintes diligências: a) Solicitação de informação da Procuradoria-Geral de Justiça acerca do encaminhamento e recebimento do Ofício encaminhado ao Estado do Piauí; b) Certificado, fosse encaminhado novo ofício requisitório, por meio da PGJ, reiterando os termos do ofício enviado, remetendo ainda cópias dos laudos apresentados a este órgão ministerial e requisitando informações acerca das providências tomadas; c) expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado solicitando informações acerca da existência de licitações em andamento e/ou concluídas com objeto referente às adaptações físicas da estrutura do Estádio Albertão, bem como provocando o mesmo a promover auditoria voltada para inspeção da referida praça no tocante à falta de eficiência e operacionalidade da mesma. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí recebeu o Ofício encaminhado pelo *parquet* estadual (fls. 449-452), contudo nunca apresentou nenhuma resposta. O Procurador-Geral de Justiça enviou ofício expedido por esta P. J. (fls. 453) confirmando o encaminhamento ao Governador do Estado de todos os documentos enviados. O Inquérito Civil Público nº 02/2016 foi prorrogado por mais um ano, conforme teor do despacho de (fls. 469-470), pela necessidade de maiores diligências.

Em 29/09/2017, recebeu-se no MPPI documento nº 27351/2017 (fls. 477-478) encaminhado pelo presidente da Fundespi informando que esta Fundação havia instaurado processo administrativo com o propósito de realizar a reforma parcial do Estádio Albertão, conforme planilha orçamentária anexada. Em 05/03/2018, a Fundação de Esportes do Piauí/FUNDESPI protocolou Ofício nº 160/2018/DT/FUNDESPI (fl. 486), em que encaminhou cópia dos Laudos de Segurança; Prevenção e Combate; e de Inspeção Sanitária, relacionados ao Estádio Governador Alberto Tavares Silva (fls. 487-561).

Destacou, ainda, que foi solicitado ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria e consequente laudo técnico de engenharia da praça desportiva citada.

Em 14/03/2018, juntou-se aos autos do Inquérito Civil Público nº 02/2016 o documento nº 6217/2018, contendo o Ofício nº 70/2018-Pres-FPP, enviado pela Federação de Futebol do Piauí, em resposta ao Ofício 32ª P.J. 75/2018.

Na referida manifestação, a Federação de Futebol encaminhou CD com os arquivos dos laudos técnicos do Estádio Albertão.

Em 20/03/2018, juntou-se ao procedimento em questão o Ofício enviado pela Confederação Brasileira de Futebol, no qual foram encaminhados documentos relacionados aos laudos técnicos do Estádio Albertão (fls. 742-744). Reputando ainda necessário para equacionamento do presente Inquérito Civil, determinou-se o envio de novo ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí dos laudos colacionados neste procedimento, a fim de que fosse obtida manifestação técnica acerca dos pontos que se busca elucidar.

Tais diligências foram cumpridas através do Ofício 32ª PJ Nº 265/2018 (fls. 749) e do Ofício 32ª PJ Nº 266/2018 (fls. 750), tendo sido solicitado o encaminhamento à corte de contas por meio do Procurador-Geral de Justiça (Ofício 32ª P.J. nº 271/2018), sem encaminhamento ou recebimento confirmado nos autos. Considerando o fim do prazo para conclusão do presente ICP, o qual já havia sido prorrogado uma vez por esta 32ª P.J., diante da importância do teor desta investigação, observando-se a necessidade de nova prorrogação, requereu-se, a teor da Res. nº 001/2008/CPJ/MPPI, art. 23, parágrafo único, solicitou-se do Conselho Superior o deferimento da Prorrogação do presente ICP por mais 01 (um) ano. (Expedientes de fls. 752-759).

Aquele colegiado, por sua vez, deferiu a prorrogação do prazo para conclusão, conforme certidão de fls. 763. Sobreveio ainda nos autos expediente da Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, em resposta ao Ofício 32ª PJ Nº 265/2018, (Chancela nº 1355/2018, fls. 766/769), encaminhando parecer com a seguinte conclusão: "Todos os prazos fixados pelos laudos são pertinentes, porém a maioria já findou ou se tratam de falas recorrentes desde o ano de 2016. Indaga-se ao Governo do Estado se todos os pontos foram atendidos. Praticamente todas as falhas apontadas não foram corrigidas de análises de laudos antigos, ou seja, esses prazos já são reincidentes.

Atualmente a capacidade do estádio encontra-se limitada a 5.000 pessoas em zona restrita, e há inúmeras pendências a serem sanadas, descritas em cada laudo" É o que consta dos autos.

Nessa toada, o presente procedimento estava bem instruído, tendo sido de forma insistente e recorrente notificados todos os atores governamentais para se manifestarem sobre as falhas detectadas e provocados a apontar soluções tendentes a regularizar aquela praça desportiva. Em verdade, o presente procedimento fora iniciado a fim de tomar medidas que tornassem saudável a participação de torcedores nos eventos realizados naquela praça desportiva. Entretanto, as medidas restaram infrutíferas, observando-se, em verdade, o abandono do Estádio Albertão aos efeitos deletérios do tempo, em ato dilapidatório do patrimônio público estadual.

Nesse sentido, observou-se na estrutura do *parquet* a existência do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, competindo-lhe prestar suporte técnico acerca de quaisquer questões que venham a ser suscitadas pelos órgãos da estrutura do Ministério Público no desempenho de suas atividades funcionais, na área de defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público (Ato PGJ n. 454/2013, alterado pelos Atos PGJ n. 460/2013 e n. 574/2016), tendo dentre suas atribuições, a prestação de auxílio aos órgãos do Ministério Público na instrução do inquérito civil ou na preparação e proposição de medidas processuais.

Devido à multidisciplinaridade e complexidade do presente procedimento, os autos do presente procedimento foram encaminhados àquele órgão de auxílio especializado, a fim de que o mesmo pudesse indicar as diligências e medidas judiciais e extrajudiciais que considerasse adequadas à manutenção e preservação daquela praça desportiva.

Ademais, considerando a expedição do Ofício 32ª PJ Nº 266/2018 ao TCE-PI, tendo sido solicitado o encaminhamento à corte de contas por meio do Procurador-Geral de Justiça (Ofício 32ª P.J. nº 271/2018), sem encaminhamento ou recebimento confirmado nos autos, necessário que se colacione aos autos comprovação do encaminhamento da referida provocação àquele corte.

Feitas tais considerações, o presente Inquérito Civil Público foi convertido em diligências, determinando-se: (i) a expedição de ofício dirigido ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça, solicitando do mesmo que informe acerca do encaminhamento do Ofício 32ª PJ Nº 266/2018 ao Presidente do TCE-PI, solicitado por meio Ofício 32ª P.J. nº 271/2018; (ii) a expedição de ofícios dirigidos ao Estado do Piauí, na pessoa do Governador do Estado e do Presidente da Fundação Estadual dos Esportes, com encaminhamento por meio do PGJ, requisitando dos mesmos informações acerca da realização de adequações estruturais do Estádio Albertão, no período de 2016 até o presente momento; (iii) a remessa dos presentes autos ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, a fim de que o mesmo possa indicar as diligências e medidas judiciais e extrajudiciais que considerar adequadas à manutenção e preservação daquela praça desportiva.

Diligências cumpridas por meio dos Ofícios nº 177 a 181 de 2019.

Em seguida, foi juntado o Ofício nº 082/2019/CACOP enviado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público deste Ministério Público do Estado do Piauí, em resposta ao Ofício 32ª PJ Nº 181/2019.

Assim, foi anexado aos autos o Ofício PGJ nº 383/2019 enviado pela Procuradoria Geral da Justiça em resposta ao Ofício 32ª PJ Nº 177/2019. Ademais, ainda, o Ofício nº 256/2019-Gab.Cmdo Geral/CBMEPI enviado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, em resposta ao 2ª PJ Nº 316/2019.

Em continuidade, considerando o fim do prazo de investigação e a necessidade de análise da documentação acostada aos autos e a adoção das medidas pertinentes, determinou-se a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 02/2016 por mais um ano, com base no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ademais, determinou-se a digitalização dos autos, para que o procedimento passasse a correr no meio virtual.

Por fim, foi determinado a conversão do Inquérito Civil Público nº 02/2016 em ação judicial adequada para regularizar os problemas identificados no decorrer das investigações conduzidas pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina.

O CSMP foi cientificado da prorrogação do inquérito por meio do Ofício Nº 57/2022/32ªP.J.

Logo após, os autos foram digitalizados, conforme certidão acostada aos autos.

Em 17/03/2022, foi ajuizada a **Ação Civil Pública nº 0809604-73.2022.8.18.0140** distribuída para a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, objetivo de determinar Estado do Piauí e à FUNDESPI a conservação e adequação permanente do Estádio Governador Alberto Tavares Silva, o "Albertão".

Este é o relatório.

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, ensina que:

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado: (...)

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; (...)

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da **ação civil pública** a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Destarte, considerando as informações expostas, bem como a não resolução, por parte das autoridades competentes, das irregularidades identificadas no Estádio "Albertão", a 32ª Promotoria de Justiça ajuizou ação civil pública adequada para tutelar os interesses dos consumidores/torcedores.

Isto posto, diante da judicialização do caso, não há novas diligências a serem determinadas no âmbito extrajudicial.

Nesse contexto, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí dispõe que:

Súmula nº 03 - CSMP

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por conseguinte, **DETERMINO o arquivamento dos autos do Inquérito Civil Público nº 02/2016** nesta Promotoria de Justiça, com a cientificação do conteúdo desta decisão às partes interessadas, bem como a expedição de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, anexando cópia da petição inicial da ação civil pública protocolada. Registre-se. Publique-se.

Teresina -PI, 18 de março de 2022.

Gladys Gomes Martins de Sousa

Promotora de Justiça que responde pela 32ª PJ de Teresina

3.6. 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

SIMP 000090-426/2021

PORTARIA 007/2022-36ªPJ

INSTAURA O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante, Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas,

para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e as disposições da Lei 8.429/1992, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a tramitação da NOTÍCIA DE FATO que versa sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Nazária/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

RESOLVE:

CONVERTER a Presente Notícia de Fato SIMP nº 000090-426/2021 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando a apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Nazária/PI;

DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

Autuação do feito, com o devido registro no SIMP e no livro próprio;

Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria - Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação;

Comunicação da presente conversão ao CACOP/MPPI, anexando-se cópia desta portaria.

Designo como secretários deste procedimento os servidores lotados na 36ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Teresina, 22 de fevereiro de 2022.

EDILSON FARIAS

EDILSON

Assinado de forma digital por EDILSON

Promotor de Justiça

PEREIRA DE PEREIRA DE

FARIAS:274

:2746426137

64261372

Dados: 2022.02.22

12:36:49 -03'00'

3.7. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAUTA: DISCUTIR SOBRE PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS - PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA NOVA MATERNIDADE ESTADUAL (Procedimento Preparatório nº 10/2022 - SIMP 000010-027/2022).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal subscritor deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, nos termos do artigo 129, II, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar Estadual nº 12/1993, na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o **Procedimento Preparatório 12ª PJ nº 10/2022**, torna público a quem possa interessar, a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA, em caráter de urgência, no dia 31 de março de 2022, com início às 8:30, no auditório do Ministério Público do Estado do Piauí, sede da Zona Leste, situado no 7º andar do Edifício Maria Luiza Ferraz Fortes, na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI.**

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública será aberta à sociedade e tem por objetivo promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, sobre a contratação de Organização Social - OS - para administração, manutenção e conservação da Nova Maternidade Estadual.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Em razão da limitação do espaço do auditório do Ministério Público do Estado do Piauí da zona leste e da necessidade da observação dos protocolos de saúde deste período pandêmico, a audiência pública será realizada de forma híbrida (presencial e virtual);

I - O auditório será limitado à presença dos Gestores, Conselhos de Classe, Conselhos de Saúde, Sindicatos, Profissionais de Saúde da Atenção Básica, da Rede Hospitalar que foram notificados pela 12ª Promotoria de Justiça;

II - As demais autoridades e sociedade em geral poderão se inscrever para adentrarem no ambiente virtual da audiência por meio do e-mail brendavirna@mppi.mp.br, até às 23:00 do dia 30 de março de 2022, informando o nome completo, RG ou CPF e endereço eletrônico;

III - Os inscritos para participação por meio do ambiente virtual receberão *link* de acesso até as 8:00 do dia 31 de março de 2022;

Art. 2º Serão convidados a participar da audiência pública os Gestores, Conselhos de Classe, Conselhos de Saúde, Sindicatos, Profissionais de Saúde da Atenção Básica, da Rede Hospitalar e sociedade em geral.

Art. 3º A participação da plateia observará o seguinte:

I - Ao iniciar a audiência o Presidente informará aos presentes o regulamento das discussões e encaminhamentos, bem como decidir sobre as questões da audiência;

II - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito;

III - Aos participantes virtuais será permitida manifestação, devendo o interessado levantar utilizar a ferramenta "levantar a mão" disponível na plataforma;

III - As manifestações observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação (alternando-se uma manifestação presencial e uma manifestação virtual), devendo informar o nome do participante;

IV - O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 03 (três) minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista;

V - Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre o tema poderão fazê-lo de forma objetiva, constando a identificação do participante;

VI - Aos participantes é facultada a apresentação de documentos, contendo o inteiro teor de suas contribuições, para juntada aos autos do Procedimento Preparatório correlatos ao objeto da audiência pública;

VII - Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será divulgada no portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada para o Procurador-Geral de Justiça, conforme Resolução CNMP Nº 159, de 14 de fevereiro de 2017;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 5º Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 6º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do *Parquet* e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à saúde.

Art. 7º O presente edital será publicado no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público e afixado na sede da Instituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 159/2017 do CNMP.

Teresina, 18 de março de 2022.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

3.8. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil que tem como objetivo apurar a notícia de potencial ato de improbidade administrativa decorrente do superfaturamento do contrato nº 003/2019 celebrado entre a Câmara Municipal de Jatobá do Piauí/PI, por seu Vereador Presidente JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO, e a empresa ALCÂNTARA NET LTDA.

A Câmara contratou a empresa ALCÂNTARA NET LTDA, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços de sinal de internet, link via rádio 05mbps, ao valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), valor superior ao preço de mercado, fato que levou ao ajuizamento da ação nº 0801089-08.2019.8.18.0026 para anular o contrato em tela.

Nos autos da ação nº 0801089-08.2019.8.18.0026 foi deferida liminar determinando a redução do preço mensal contratado de R\$200,00 (duzentos reais) para o valor de R\$72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos).

Pesquisa realizada no SAGRES TCE/PI dá conta de que no ano de 2019 a Câmara pagou o montante de R\$1.491,60 (um mil e quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos) em favor da contratada, sendo 06 (seis) pagamentos no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e outros 04 (quatro) pagamentos no valor de R\$72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos) (doc. ID 3023339).

Já no exercício de 2020, até o mês de outubro daquele ano constavam no sistema do TCE/PI a informação de que a Câmara havia pago o montante de R\$510,30 (quinhentos e

dez reais e trinta centavos) em favor da contratada, sendo 07 (sete) pagamentos no valor de R\$72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos) (doc. ID 3023340).

Em sua manifestação, a empresa ALCÂNTARA NET LTDA informou que em 29/06/2020 fez a devolução do valor de R\$762,60 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) em favor da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, valor que corresponde à diferença dos meses em que foi pago a importância mensal de R\$200,00 (duzentos reais), juntando comprovante de transferência bancária (doc. ID 31819259).

Por sua vez, a Câmara Municipal disse que, em a sentença do processo nº 0801089-08.2019.8.18.0026 e devolveu à Câmara Municipal de

Jatobá do Piauí-PI os valores definidos naquele pleito (doc. ID 3967379).

Vieram os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Incontestes que a celebração de contrato superfaturado, pactuado com valores acima daqueles praticados usualmente no mercado, configura conduta grave, criminosa e ímproba. A Administração Pública é regida sob a égide dos princípios Constitucionais, que servem de escopo para o detentor do exercício público se balizar, dentre os quais está o Princípio da legalidade, eficiência e moralidade, expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021, publicada no dia 25/10/2021, provocou profundas alterações na Lei nº 8.429/92. Entre as mudanças, se apresenta a exigência obrigatória de demonstração do dolo específico, em todas as hipóteses legais, para a configuração da improbidade administrativa.

No caso em tela, em que pese comprovado o fato noticiado, não restou configurado o elemento subjetivo específico necessário para a sanção em sede de ação de improbidade administrativa do agente, ante o cumprimento da condenação imposta judicialmente e devolução do montante pago a maior pela Câmara Municipal em favor da empresa contratada, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

O eventual pedido de ressarcimento ao erário já foi objeto da ação nº 0801089-08.2019.8.18.0026, a qual já foi decidida, inclusive com a comprovação de que a empresa devolveu o valor correspondente à diferença dos meses em que foi recebido a importância mensal de R\$200,00 (duzentos reais).

Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. **Esgotadas todas as diligências**, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamentos para a propositura da ação cível pública**, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça em exercício

PIC nº 001/2021.000638-308/2020

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de investigação criminal instaurado para apurar a ocorrência de prática de crimes previstos nos incisos II, III e V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67 na assinatura do Termo de Fomento nº 003/2016, celebrado pelo município de Campo Maior, representado pelo então prefeito Paulo Cesar de Sousa Martins, e a Associação dos Trabalhadores em Limpeza Pública de Campo Maior, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para manter em funcionamento classes de educação de jovens e adultos.

Termo de Fomento visto em Doc. ID 3610179. Procedimento instaurado em 06/05/2021.

Apurou-se o repasse pelo município à associação referida, **relativamente ao convênio investigado**, de dois pagamentos, sendo um no valor de R\$9.136,00 (nove mil e cento e trinta e seis reais) e outro no valor de R\$8.256,00 (oito mil e duzentos e cinquenta e seis reais), no ano de 2016 (ID 33480052).

A superintendência de licitações de Campo Maior apresentou as informações vistas no ID 3887134.

Vieram os autos, tendo em vista o transcurso do prazo. Procedimento com prazo de tramitação expirado.

É um sucinto relatório. Passo a decidir. Apregoa o Decreto Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O art. 13 da Resolução nº 181/2017, do CNMP é expresso ao prever que o procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por decisão fundamentada.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória **palpável** daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a **necessidade delimitação do objeto da investigação, com a alização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação**, sendo tal ação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

autos elementos que apontam a celebração de parceria entre ente público e instituição privada em desacordo com as normas legais,

notadamente as previsões da Lei nº 13.019/2014.

Não há, entretanto, elementos de informação que apontem para o uso em proveito próprio ou de terceiros, nem para o desvio ou aplicação de tais verbas em finalidade distinta daquela estabelecida no referido convênio.

Na lição de Renee do O Sousa (Leis Penais Especiais, Juspodivm, 1ª edição, pg. 314), acerca do tipo previsto no inciso V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67:

O elemento subjetivo é o dolo (direto ou eventual), consistente na vontade livre e consciente de ordenar a geração de despesa não autorizada ou realizá-la em desacordo com as normas financeiras.

Não há, outrossim, elementos que denotem realização de despesa em desrespeito ao formal processo de pagamento previsto na Lei nº 4.320/64, a saber, empenho, liquidação e pagamento, a configurar violação à normas financeiras pertinentes.

Não se logrou aferir, durante o considerável lapso temporal de investigação transcorrido, elementos palpáveis que denotem ter havido a prática das condutas tipificadas nos incisos II, III e V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67.

A jurisprudência do STF tem assim se manifestado:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

A mera instauração de um Inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de antemão um notícia-crime quando completamente desprovida de plausibilidade.

No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão. 3. No caso dos autos, encerrado o prazo para conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.

O art. 28 do Código de Processo Penal se limita a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferir-lo. No entanto, não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição.

Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento de novas provas." (INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe nº 12.06.2018)

Desta feita, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de investigação criminal, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento ou instauração de ação penal.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao Município de Campo Maior, por via eletrônica.

Após, sejam os autos remetidos ao E. CSMP, conforme Recomendação CGMP nº 001/2017, para controle finalístico.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça em exercício

PIC nº 004/2021.000644-308/2020

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de investigação criminal instaurado para apurar a ocorrência de prática de crimes previstos nos incisos II, III e V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67 na assinatura do Termo de Fomento nº 008/2016, celebrado pelo município de Campo Maior, representado pelo então prefeito Paulo Cesar de Sousa Martins, e a Associação dos Moradores da Comunidade Água Fria, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para manter em funcionamento classes de educação de jovens e adultos.

Termo de Fomento visto em Doc. ID 3610555. Procedimento instaurado em 06/05/2021.

Apurou-se o repasse pelo município à associação referida, relativamente aoconvênioinvestigado, de dois pagamentos, sendo um no valor de R\$7.316,00 (sete mil e trezentos e dezesseis reais) e outro no valor de R\$8.196,00 (oito mil e cento e noventa e seis reais), no ano de 2016 (ID 3929656).

vistas no ID 3887212.

A superintendência de licitações de Campo Maior apresentou as informações

Vieram os autos, tendo em vista o transcurso do prazo. Procedimento com prazo de tramitação expirado.

É um sucinto relatório. Passo a decidir. Apregoa o Decreto Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamiento da Câmara dos Vereadores:

- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O art. 13 da Resolução nº 181/2017, do CNMP é expresso ao prever que o procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por decisão fundamentada.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória **palpável**daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em es nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a alização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação, sendo tal

investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

Há nos autos elementos que apontam a celebração de parceria entre ente público e instituição privada em desacordo com as normas legais, notadamente as previsões da Lei nº 13.019/2014.

Não há, entretanto, elementos de informação que apontem para o uso em proveito próprio ou de terceiros, nem para o desvio ou aplicação de tais verbas em finalidade distinta daquela estabelecida no referido convênio.

Na lição de Renee do Ó Sousa (Leis Penais Especiais, Juspodivm, 1ª edição, pg. 314), acerca do tipo previsto no inciso V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67:

O elemento subjetivo é o dolo (direto ou eventual), consistente na vontade livre e consciente de ordenar a geração de despesa não autorizada ou realizá-la em desacordo com as normas financeiras.

Não há, outrossim, elementos que denotem realização de despesa em desrespeito ao formal processo de pagamento previsto na Lei nº 4.320/64, a saber, empenho, liquidação e pagamento, a configurar violação à normas financeiras pertinentes.

Não se logrou aferir, durante o considerável lapso temporal de investigação transcorrido, elementos palpáveis que denotem ter havido a prática das condutas tipificadas nos incisos II, III e V do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67.

A jurisprudência do STF tem assim se manifestado:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

A mera instauração de um Inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de antemão um notícia-crime quando completamente desprovida de plausibilidade.

No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão. 3. No caso dos autos, encerrado o prazo para conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.

O art. 28 do Código de Processo Penal se limita a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferir-lo. No entanto, não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição.

Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento

de novas provas." (INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe nº 12.06.2018)

Desta feita, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de investigação criminal, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento ou instauração de ação penal.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao Município de Campo Maior, por via eletrônica.

Após, sejam os autos remetidos ao E. CSMP, conforme Recomendação CGM nº 001/2017, para controle finalístico.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça em exercício

IC nº 005.2019.001253-060.2018

DECISÃO

-ARQUIVAMENTO-

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, ex-prefeito de Campo Maior, pela prática de nepotismo (portaria às fls. 03/05 do Doc. 2373942).

Noticiou-se, de forma anônima, a nomeação de ANÍSIO AUGUSTO DA PAZ FILHO, filho da Secretária Municipal de Meio Ambiente, para ocupar cargo em comissão no município de Campo Maior, com lotação na Secretaria de Governo.

Requisitou-se à Controladoria Interna cópia do ato de provimento do cargo ocupado pelo servidor referido.

Anísio Augusto da Paz Filho informou que prestou serviços ao Município de Campo Maior, junto à Secretaria de Administração, no período entre 01/01/2019 e 30/01/2019, não exercendo qualquer função junto à Secretaria de Meio Ambiente (Doc. 2536694).

Face à negativa do município em atender à requisição supra referida, ajuizou-se ação declaratória de produção antecipada de provas, com vistas à exibição do documento requisitado (Doc. 2628508), sendo o pleito ministerial indeferido, conforme sentença em Doc. 4130356.

Prazo de conclusão expirado e ainda não prorrogado.

Investigação instaurada em **idosde2018**, sem confirmação fática ou documental até a presente data dos indícios de sua instauração.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso dos autos, não obstante o uso de todos os meios ao alcance ministerial, inclusive em seara judicial, não se logrou aferir documentalmente a autoridade responsável pela nomeação do servidor referido para ocupar cargo público no município de Campo Maior.

Ainda que se restasse demonstrada a autoridade nomeante, a análise da conduta como ímproba deveria se submeter ao crivo normativo acrescentado à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021:

Apregoa a Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou idor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de pa ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Grifo nosso.

É de se registrar que a adoção dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no âmbito da improbidade, além de encontrar ressonância na jurisprudência do STJ e do STF, foi expressamente incorporada ao sistema jurídico brasileiro com o §4º do artigo 1º da nova redação da Lei de Improbidade, pelo que forçoso reconhecer a aplicação das alterações legislativas aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Senão vejamos:

"A norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa. Precedente: REsp 1.153.083/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014." (STJ, REsp 1402893/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).

No caso dos autos, resta ausente qualquer indício de que a eventual prática de nepotismo investigada tenha se dado com a finalidade de obtenção de proveito ou benefício

indevido, haja vista o exíguo período em que a pessoa de Anísio Augusto da Paz Filho exerceu cargo público no município de Campo Maior.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória **palpável** daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação, sendo tal investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

Tal conclusão pode ser extraída de enunciado de súmula do E. CSMP:

Súmula CSMP nº 09

Na prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito civil é imprescindível que a decisão seja proferida mediante a explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. (Grifei)

Outra não é a orientação da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23 (...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Não se logrou aferir, durante o considerável lapso temporal de investigação transcorrido, elementos palpáveis que denotem a ocorrência do fato descrito na portaria de abertura.

Em matéria de direito sancionador, a jurisprudência do STF tem assim se manifestado:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

A mera instauração de um Inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de antemão um notícia-crime quando completamente desprovida de plausibilidade.

No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão. 3. No caso dos autos, encerrado o prazo para conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.

O art. 28 do Código de Processo Penal se limita a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferir-lo. No entanto, não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição

Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento de novas provas." (INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe nº 12.06.2018)

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Comunique-se ao Município de Campo Maior, por meio eletrônico. Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

ICP nº 058/2019.000161-063.2019

DECISÃO

-ARQUIVAMENTO-

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado possível prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de verbas remuneratórias a título de férias e 13º salário por José Henrique de Oliveira Alves no exercício de 2016, enquanto ocupante do cargo de prefeito de Nossa Senhora de Nazaré/PI, inexistindo lei autorizando o pagamento de tais verbas.

O Município de Nossa Senhora de Nazaré informou, em 2020, que no triênio 2016 a 2019 não houve pagamento das verbas remuneratórias referidas ao chefe do Executivo.

O investigado apresentou manifestação vista em ID 33322905. Informou que à época a Secretaria de Administração, órgão responsável pela prestação de despesa do município, realizou os pagamentos após interpretação do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora de Nazaré, "no qual considerou que o pagamento do décimo terceiro a todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República, na auto aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, sendo dispensável a edição de ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da

norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, "in casu", o subsídio do agente político".

Aduziu ainda que não houve intenção ou má-fé no sentido de contrariar as disposições normativas e obter qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida.

Inquérito instaurado em 10/12/2019, ainda não prorrogado. Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indicio que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

O objeto do presente apresentava controvérsia. O Plenário do STF, nos autos do RE 650898/RS, decidiu, com repercussão reconhecida, que o pagamento de abono de férias e 13º salário a agentes políticos não é incompatível com o art. 39, §4º, da CF/88. Inobstante o entendimento acima, o próprio STF firmou o entendimento de que para o alcance dessas vantagens é imprescindível obedecer ao processo legislativo formal, ou seja, edição de lei específica que regule tais direitos.

Restou demonstrada a inexistência de lei específica no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI que autorize o pagamento das verbas remuneratórias descritas.

A análise acerca do caráter ímprobo da conduta investigada nestes autos, porém, deve se submeter ao crivo normativo acrescentado à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, por força do disposto no seu novo art. 1º, §4º.

Aprego a Lei nº 8.429/92, com as alterações implementadas pela Lei nº

14.230/2021:

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se **dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado** ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Conforme os dispositivos acima transcritos, exige-se dolo específico.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:46).

Com efeito, não basta mais, segundo interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:48).

No caso dos autos, não há elementos de informação aptos a revelar conduta guiada pela vontade livre e consciente de lesionar o erário.

A decisão do STF referida, tomada por maioria, foi publicada no dia 24/08/2017, portanto, após a data do fato apurado. A própria tese de repercussão firmada não expressou a necessidade de lei específica, a qual restou consignada nos fundamentos do acórdão: "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

Some-se a isso as disposições constitucionais e da Lei Orgânica Municipal acerca da extensão dos direitos ao 13º e férias.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória **palpável** da presença de dolo específico na conduta da investigada, sua prorrogação aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa

Aprego a Lei de Improbidade Administrativa, com a alteração introduzida pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 23 (...)

§ 2º O **inquérito civil** para apuração do ato de improbidade será concluído no **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante **atofundamentadosubmetidoàrevisãodainstânciacompetentedoórgãoministerial**, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Nos termos da Súmula nº 09 do CSMP:

Na prorrogação do prazo para a conclusão do Inquérito Civil é imprescindível que a decisão seja proferida mediante a **explicitação dos motivos que levam a sua necessidade**, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não se vislumbra motivação idônea para a prorrogação do feito.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a **duração razoável da investigação**, sendo tal investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Comunique-se ao Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, com remessa da presente, ficando o referido ente ciente de que:

opagamentodeabonodefériase13ºsalário a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais requer a edição de lei específica que regule tais direitos, nos termos do decidido pelo STF no RE RE 650898/RS.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça em exercício

ICP nº 146/2021.000261-063.2017

DECISÃO

ARQUIVAMENTO -

de Inquérito Civil Público instaurado possível prática de ato de improbidade administrativa consistente na contratação direta de escritório de contabilidade pelo Hospital Regional de Campo Maior, no exercício de 2020, que ensejou despesas no importe anual de R\$24.000,00(vinte e

quatro mil reais).

O procedimento foi iniciado após remessa, pelo TCE/PI, de acórdão de prestação de contas do referido órgão. Juntou-se o Acórdão nº 1.582/17, que concluiu pelo julgamento de irregularidade com aplicação de multa, sem imputação de débito (pgs. 01/11 do ID 30658191).

A investigada JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA apresentou manifestação no sentido da legalidade da contratação efetuada via inexigibilidade de licitação (pg. 69 do ID 30658191).

Prorrogação do feito em promotoria no dia 12/09/2018 (pg. 23 do ID 30658199).

Feito remetido ao E. CSMP, com solicitação de nova prorrogação de prazo no dia 18/01/2020 (ID 30911653), com prorrogação autorizada por 01(um) ano (ID 31490937).

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Inconteste a contratação irregular perpetrada pela investigada, a qual deveria ser precedida de procedimento licitatório, frente a ausência de singularidade do serviço prestado.

A análise acerca do caráter ímprobo da conduta investigada nestes autos, porém, deve se submeter ao crivo normativo acrescentado à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, por força do disposto no seu novo art. 1º, §4º.

Apregoa a Lei nº 8.429/92, com as alterações implementadas pela Lei nº

14.230/2021:

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se **dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado** ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso comfílicito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Conforme os dispositivos acima transcritos, exige-se dolo específico.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:46).

Com efeito, não basta mais, segundo interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:48).

No caso dos autos, não há elementos de informação aptos a revelar conduta guiada pela vontade livre e consciente de se praticar ato ilícito.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória **palpável** da presença de dolo na conduta da investigada, sua prorrogação aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa.

Apregoa a Lei de Improbidade Administrativa, com a alteração introduzida pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 23 (...)

§ 2º O **inquérito civil** para apuração do ato de improbidade será concluído no **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante **atofundamentadosubmetidoàrevisãoainstânciacompetentedoórgãoministerial**, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Nos termos da Súmula nº 09 do CSMP:

Na prorrogação do prazo para a conclusão do Inquérito Civil é imprescindível que a decisão seja proferida mediante a **explicitação dos motivos que levam a sua necessidade**, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não se vislumbra motivação idônea para a prorrogação do feito.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a **duração razoável da investigação**, sendo tal investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

No que tange à ocorrência de dano ao erário a ser ressarcido, tal não se verifica na hipótese dos autos, frente ao teor da Súmula 05 - CSMP:

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL

(DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Conforme relatado, o acórdão exarado pelo TCE na ocasião do julgamento de contas não imputou débito à investigada.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

NF nº 000841-435/2021

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação oferecida pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias da Regional de Campo Maior - SINASCER

... u irregularidade na eleição de dois membros do conselho, a saber, Raimundo Barros Pereira, Amanda Sena Uchoa Spíndola e Eldon 'ereira.

... mutoria de Justiça declinou de atribuições em favor da 2ª Promotoria de Justiça, a qual suscitou conflito de atribuições, dirimido em favor

desta promotoria de justiça.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Em decisão no bojo do Conflito de Atribuições Sei 19.21.0726.0015888/2021- 24 destacou o D. PGJ (ID 34189739):

"Nota-se que na hipótese em análise não trata da atuação do Conselho, qual seja, formulação e proposição de estratégias e controle da execução da política de saúde, matéria esta afeta a saúde pública. (...) Irregularidades no processo de eleição dos membros relativo ao serviço público, implica reflexos na probidade administrativa e nos princípios que o regem, de forma que, havendo a necessidade de ser proposta eventual ação de improbidade administrativa, esta deverá ser ajuizada pela 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior".

A análise acerca do caráter ímprobo da conduta investigada nestes autos deve se submeter ao crivo normativo acrescentado à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, por força do disposto no seu novo art. 1º, §4º.

Apregoa a Lei nº 8.429/92, com as alterações implementadas pela Lei nº

14.230/2021:

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se **dolo avontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de atos dolosos com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Conforme os dispositivos acima transcritos, exige-se dolo específico.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:46).

Com efeito, não basta mais, segundo interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:48).

No caso dos autos, não há elementos de informação aptos a revelar conduta guiada pela vontade livre e consciente de se praticar ato ilícito.

Não logrou demonstrar o representante, ademais, nomeação das pessoas citadas na representação para a função de membro do conselho.

Registre-se, ademais, que a outrora conduta ímproba atentatória contra os princípios da Administração Pública de praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, prevista no inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.429/92, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em ICP ou ajuizamento de ação civil pública, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se a noticiante da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017.

Certificada a não interposição de recurso, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO

IPC 043/2019.000902-060/2019

DECISÃO ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de servidores fantasmas na Câmara Municipal de Vereadores no Município de Jatobá do Piauí, desde o ano de 2009 até o corrente ano de 2019.

O procedimento originado a partir de denúncia anônima. Pesquisa Sagres vista no ID 30562228.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

No caso dos autos, não há elementos de informação que confirmem os fatos descritos em portaria. Os extratos juntados aos autos e obtidos em sistema do TCE/PI informam que vão se verificou indícios de acumulação de cargos pelos ocupantes do cargo de assessor parlamentar da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, não se logrando demonstrar que no período indicado não houve prestação do serviço referente ao cargo.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória **palpável** daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua prorrogação aviltaria o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, por falta de justa causa.

Nos termos da Súmula nº 09 do CSMP:

Na prorrogação do prazo para a conclusão do Inquérito Civil é imprescindível que a decisão seja proferida mediante a **explicitação dos motivos que levam a sua necessidade**, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não se vislumbra motivação idônea para a prorrogação do feito.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a **duração razoável da investigação**, sendo tal investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

Diante do exposto, chega-se à ilação de que não restaram comprovados os fatos descritos na portaria, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. **Esgotadas todas as diligências**, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública**, promoverá o

mento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

não estando presentes quaisquer elementos que justifiquem a continuidade das apurações, esvazia-se a utilidade da presente ação, merecendo a solução ser homologada pelo E. CSMP/PI.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI. Comunique-se à noticiante, por meio eletrônico.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça em exercício

3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO -PI

PORTARIA nº 10/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 10/2022

Objeto: Averiguar a ausência de merenda escolar nas escolas municipais de Matias Olímpio/PI

MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art.127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo, procedimento formal instaurado por portaria, destinado a acompanhar políticas públicas, fiscalização permanente de fundações, termos de ajustamento de conduta, execução de obras sem caráter investigatório de ato ilícito;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o Procedimento de investigação em busca de coleta de elementos de convicção para propositura de ação civil pública em defesa de interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos, bem como para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, para a garantia ao direito fundamental à educação (art. 129, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é direito à alimentação é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes;

RESOLVE: INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº /2022**, com o objetivo de apurar se a **PREFEITURA DE MATIAS OLÍMPIO** está cumprindo o estabelecido nos dispositivos mencionados, determinando de imediato:

1) Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no órgão oficial e afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) **REQUISITE-SE** à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC/MO, no sentido de informar, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Quais as medidas o Município está adotando para garantir o acesso à alimentação dos alunos matriculados em sua rede de ensino, após o retorno das atividades presenciais das escolas e creches municipais;

b) Se a municipalidade continua efetuando eventuais pagamentos a terceiros para o fornecimento da merenda escolar;

c) **Encaminhar comprovação da aquisição, recebimento e distribuição da merenda escolar.**

3) Seja enviado ofício ao CAODEC comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MP-PI;

4) A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Nomeio o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 18 de março de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 19/2022

DESPACHO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após a colheita de declarações do Sr. **ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO** em que requer a averbação no Registro de Nascimento de seu filho, menor de idade, com a inclusão do sobrenome paterno, após realização do exame de investigação de paternidade por DNA.

Segundo o art. 16, do Código Civil de 2002, "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". A regra geral é a imutabilidade do nome, mas sua alteração pode, por exceção e motivadamente, com vista do Ministério Público e mediante sentença judicial, ser perfeitamente realizada, conforme preconiza o art. 57, da Lei 6.015/73.

Se até mesmo o prenome pode ser alterado por apelido (art. 58, da Lei 6.015/73), não se vê razoabilidade alguma em vedar a alteração de sobrenome quando constatada motivação idônea e a inexistência de prejuízo a terceiros, como é o que se pretende.

Ademais, a alteração pretendida é caracterizada como direito subjetivo do Requerente, não podendo ficar ao alvedrio de concepções exteriores, na medida em que somente a pessoa pode vivenciar todos os males de uma vida menosprezada pelo seu genitor, tendo que trazer consigo o seu intragável sobrenome.

A respeito disso, assinala Maria Berenice Dias, em seu livro "Manual de Direito das Famílias":

Cada vez mais a verdade biológica e a verdade registral cedem frente a realidade da vida, que privilegia os vínculos da afetividade como geradores de direitos e de obrigações. Daí a consagração da filiação socioafetiva, que tem origem não em um ato - como a concepção ou registro - mas em um fato: a convivência que faz gerar o que se chama de posse de estado de filho. [...] Toda esta mobilidade passou a prevalecer, inclusive, frente ao princípio da imutabilidade do nome, consagrado para manter a segurança das relações jurídicas. Não foi outro o propósito, ao ser admitida a inclusão do nome do padrasto. E cada vez mais a jurisprudência vem sendo sensível e admite a alteração do nome quando o registro não preserva o próprio direito à identidade. Assim possível é a supressão do sobrenome do pai registral, mediante a prova do abandono.

n é possível a substituição pelo sobrenome do guardião. (DIAS, 2016, p. 212)

eleuma não há, na medida em que o próprio art. 109, da Lei 6.015/73, assevera que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Como demonstrado mediante os documentos anexos, a alteração do sobrenome postulada não acarreta qualquer prejuízo a terceiros, estando veementemente justificados os motivos da alteração pretendida, em virtude dos prejuízos à honra e à dignidade do menor.

Ademais, não existe óbice à alteração, porquanto a própria legislação não restringe, antes estabelece hipótese permissiva, quando constatada motivação idônea, o que se faz presente.

Nesta senda, importante colacionar arestos jurisprudenciais sob o tema, proferidos pelo STJ e pelo TJ-SC:

Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade. **Com efeito, conforme já decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, admitindo, entre outras hipóteses, a alteração do nome civil para a inclusão de sobrenome materno ou paterno, como forma de garantir uma melhor identificação da pessoa com seus ascendentes, mormente quando não apontado indício de prejuízo a terceiros.** Nesse sentido: "Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade. - Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome.

É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 1.069.864/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/2/2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO MATERNO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDO PORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada. 1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes. 2. O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome.

[...] Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome.

(STJ - REsp: 1701048 RS 2017/0250779-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 07/03/2018)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO NO NOME CIVIL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE IMPLICA MELHOR IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA, O ESTREITAMENTO DE LAÇOS PARA COM A FAMÍLIA MATERNA E, FINALMENTE, EQUIDADE DE SOBRENOMES ENTRE IRMÃOS, NÃO HAVENDO COGITAR-SE, POIS, DE PREJUÍZOS AO GENITOR, À FAMÍLIA, À TERCEIROS E À SOCIEDADE. CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO AGNOME "FILHO" POR INÓCUO. HOMENAGEM PRESTADA AO PAI DA CRIANÇA QUE, NADA OBSTANTE ISTO, MANTÉM-SE INTACTA NO PRENOME DO FILHO. ART. 57 DA LEI N. 6.015/1973. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20120389109 SC 2012.038910-9 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 15/08/2012, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Vê-se que os fatos apresentados caracterizam violação aos direitos da criança e do adolescente.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

Em razão da triagem positiva realizada pela Secretaria desta PJ, com o envio dos documentos pertinentes à demanda pelo e-mail: pj.matiasolimpio@mppi.mp.br.

DETERMINO:

Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Matias Olímpio, para que proceda com a Averbação no Registro de Nascimento de Anthony Lorenzo Rodrigues, com o acréscimo do nome do genitor e avós paternos, nos termos do Acordo de Reconhecimento de Paternidade, em anexo.

Publique-se no DOMPPI.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 17 de março de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 21/2022

Objeto: Investigação de Paternidade

DESPACHO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após a colheita de declarações da Sra. **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES** em que relata que o suposto pai, **PAULO RICARDO ALVES PINTO**, de seu filho, negou-se peremptoriamente a reconhecer o filho e assumir a sua evidente paternidade.

Vê-se que os fatos apresentados caracterizam violação aos direitos da criança e do adolescente. Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

Em razão da triagem positiva realizada pela Secretaria desta PJ, com o envio dos documentos pertinentes à demanda pelo e-mail: pj.matiasolimpio@mppi.mp.br.

DETERMINO:

Realize-se a consulta de endereço do requerido, **PAULO RICARDO ALVES PINTO**, por meio do Sistema BID.

Após, promova-se a Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

Publique-se no DOMPPI.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio/PI, 17 de março de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 08/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 08/2022

Objeto: Investigar a prática do Nepotismo na Prefeitura Municipal de Matias Olímpio.

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

DERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis das Nacional e Estadual do Ministério Público;

DERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, norteadores da Administração Pública, pelos quais

os atos administrativos devem buscar a satisfação do interesse público, em detrimento dos interesses pessoais daqueles que temporariamente, ocupam o Poder.

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargo de direção e assessoramento e ocupantes de cargo de provimento em comissão ou de funções gratificadas é incompatível com o, conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática denominada Nepotismo, repudiada pela Constituição de 1988.

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo de provimento em comissão ou função de confiança revela favorecimento intolerável em face do princípio da impessoalidade.

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidade iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para a seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública.

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo relega critérios técnicos a segundo plano, levando o preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos de parentesco, importando em ofensa ao princípio da eficiência.

CONSIDERANDO que a contratação de parentes, na maioria das vezes, é a maior expressão de desvio de finalidade, com o consequente uso e apropriação indevida dos recursos públicos.

CONSIDERANDO ainda que o administrador age de má-fé ao privilegiar parentes com cargos e gratificações; bem como age ilegalmente ao efetuar contratações temporárias para cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público; traindo, assim, a confiança depositada pelo cidadão.

CONSIDERANDO que o Estado de Direito não está circunscrito ao conjunto de normas escritas; na sua compreensão insere-se também a ideia de valores. Que a auto limitação do Estado, gerando controles sobre sua própria atividade, implica a valorização dos indivíduos e a consequente contenção do poder das autoridades, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

CONSIDERANDO o julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC n. 12/DF, o qual proclamou a constitucionalidade da Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Justiça que vedou a prática do Nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a aprovação na sessão plenária de 21 de agosto de 2008, da Súmula Vinculante n. 13, que assim dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal n. 11.417/2006 estabelece que a súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 129, inc. III, da Constituição Federal; 1º, inc. IV, da Lei n. 7.347/1985 e 82, inc. I, do CDC, que conferem ao Ministério Público legitimidade para a tutela de direitos difusos, dentre os quais se insere a defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 08/2022**, com o objetivo de apurar se a **PREFEITURA DE MATIAS OLÍMPIO** está cumprindo o estabelecido nos dispositivos mencionados, determinando de imediato:

1) Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO.

2) **REQUISITE-SE** ao Município de Matias Olímpio/PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, todas as seguintes informações:

a) O número total de cargos com provimento em comissão existentes no âmbito do Município de Matias Olímpio (abrangendo todas as secretarias e órgãos públicos do executivo municipal); bem como o número dos referidos cargos ocupado por parentes dos membros desse Poder Executivo e/ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive);

b) O número de funções gratificadas existentes, e o número de funções gratificadas concedidas a parentes de membros do Poder Executivo e/ou investidos em cargos de direção ou de assessoramento (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau);

c) Número de contratações temporárias existentes, e o número de parentes dos membros do Poder Executivo e/ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau), contratados temporariamente;

d) A descrição do cargo ocupado por parente e o nome do servidor;

e) A descrição das funções gratificadas;

f) A descrição dos cargos em provimento em comissão;

g) Remeta junto às informações acima cópia da legislação que autoriza a contratação de funcionários em cargo em comissão, função gratificada e/ou confiança dos parentes dos membros do Poder Executivo;

h) Informe também a este Ministério Público, quanto aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que **são parentes de vereadores ou de outros servidores ocupantes de cargos de direção e assessoramento**, seguintes:

h.1) Se suas nomeações e designações são compatíveis com o grau de escolaridade do cargo de origem para o qual prestaram concurso público, observando-se sua qualificação profissional e a complexidade inerentes ao cargo a ser exercido;

h.2) Se é observada a vedação de que em qualquer caso de nomeação ou designação, não serão os mesmos vinculados subordinadamente a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

3) seja enviado ofício ao CACOP comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MP-PI;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário do Ministério Público do Estado do Piauí;

5) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Nomeio o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 17 de março de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 09/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09/2022

Contratação irregular de servidores sem concurso público

Ministério Público do Estado do Piauí, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei

Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os princípios da legalidade, publicidade e moralidade;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de contratação de servidores sem concurso público, na forma preconizada na Constituição Federal e legislação regente da matéria, pelo Município de Matias Olímpio/PI;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe em seu art. 11, que *constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;*

RESOLVE: INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09/2022**, com o objetivo de apurar se a **PREFEITURA DE MATIAS OLÍMPIO** está cumprindo o estabelecido nos dispositivos mencionados, determinando de imediato:

1) Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no órgão oficial e também afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2) REQUISITE-SE ao Município de Matias Olímpio/PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, as seguintes informações:

a) Leis de criação de cargos públicos municipais;

b) Relação de servidores públicos municipais com indicação da data e forma de admissão (se por concurso público ou não), especificando-se os cargos em comissão;

c) Cópia dos resultados dos concursos públicos em que aprovados os servidores públicos municipais em exercício, com os respectivos atos de homologação;

d) Última folha de pagamento efetivamente paga.

3) Seja enviado ofício ao CACOP comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MP-PI;

4) A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Nomeio o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E AUTUE-SE.

Matias Olímpio, 17 de março de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI

Procedimento Administrativo nº 001/2022

SIMP nº 000051-191/2022

Objeto: ACOMPANHAMENTO DE CORREIÇÃO INTERNA ANUAL

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar Correição Interna Anual na 1ª Promotoria de São João do Piauí do ano de 2022.

Referido evento ocorreu nesta Promotoria no período de 07 a 25 de fevereiro de 2022.

Encerrado os trabalhos foram lavrados os respectivos atos que se encontram acostados aos autos.

Em seguida, foi determinado o encaminhamento dos atos praticados nesta Correição à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Esgotado, portanto, o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, *data da assinatura digital*.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

Notícia de Fato - (SIMP 000494-191/2021)

Objeto: Apuração de suposto crime de estelionato

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após atendimento presencial realizado com a Senhora Helenice de Castro Oliveira Borges, a qual, noticiou ter sido vítima do suposto crime de estelionato, uma vez que, por ter realizado um contrato de compra e venda de bem imóvel, e ter feito o pagamento do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o vendedor teria desistido da celebração do contrato. E em razão dessa desistência, e ter solicitado a devolução do valor entregue ao vendedor, este entregou apenas o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) dado que os outros 19.000, 00 (dezenove mil reais) não foi realizado, pois ao precisar utilizar esta quantia, Helenice verificou que o depósito não havia sido realizado, tratando-se de comprovante falso.

Requisição para instauração de inquérito realizada via e-mail.

ve relatório.

ie de referidos autos, evidencia-se que este Parquet, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e do art. 26, I, alínea c, inciso IV da lei Federal

nº 8.625/93, requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, sendo que a requisição foi encaminhada, via e-mail, à Delegacia de São João do Piauí, que confirmou recebimento, conforme consta nos documentos constantes nos autos.

A Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, dispõe em seus artigos 4º e 5º sobre o procedimento para arquivamento de Notícia de Fato.

Verifica-se que entre as hipóteses elencadas como aptas a proceder o arquivamento do procedimento, trata-se de quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ademais, segundo nota técnica do Centro de Apoio das Promotorias Criminais - CAOCRIM, "não se mostra razoável que o membro do Ministério Público requirite a autoridade policial a instauração de Inquérito, e somente após obter a confirmação do efetivo início da persecução penal, arquivar a notícia de fato criminal a ele distribuída".

Ademais, registre-se o fato de ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021 para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, o cumprimento pelo Delegado de Polícia Civil de São João do Piauí das requisições ministeriais.

Junte-se cópia de presente decisão e da requisição nos autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021.

Diante do acima relatado, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, data da assinatura eletrônica.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA - PI

Notícia de Fato nº 13/2022

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de Ofício nº 004/2022 - CMM/JGRF de lavra do vereador José Garcia Ramos Fernandes, relativo a suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. RAIMUNDA CAROLINA CARVALHO LOIOLA.

Segundo o descrito no ofício em apreço, o denunciante relatou que a Sra. Raimunda Carolina Loiola, atual Secretária Municipal de Saúde de Madeiro/PI e enfermeira no Hospital Estadual Gerson Castelo Branco, acumularia cargos públicos de forma ilegal, tendo em vista que a Constituição Federal expressa claramente no Art. 37, inciso XVI as possibilidades de acumulação de cargo ou função pública de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo ou função, pública ou privada.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. RAIMUNDA CAROLINA CARVALHO LOIOLA.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Imperioso destacar que essa vedação de acumular também se estende a empregos e funções públicas e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, porquanto a norma constitucional, ao adotar a expressão cargo público, o fez no sentido amplo da palavra.

Disso decorre que as exceções admitidas não comportam interpretação extensiva e que o preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade da acumulação deve ser examinado com rigor.

A proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível. A Constituição Federal não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja estatutário e o outro comissionado.

Devido à impossibilidade de interpretação extensiva da regra constitucional restritiva, o cargo de Secretário Municipal, cargo de natureza política, não se insere nas categorias definidas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, o que impossibilita sua acumulação com qualquer outro cargo público.

Acumulação remunerada de cargos públicos. Orientador educacional. Equivalência ao cargo de professor. Improcedência. **Interpretação restritiva do art. 37, XVI, b, da CF.** [RE 733.217 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-6-2018, 2ª T, DJE de 2-8-2018.]

Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.

Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. [MS 27.955 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-8-2018, 1ª T, DJE de 5-9-2018.]

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal.

A averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos públicos é dever da administração pública. Outrossim, a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público.

Nos autos da Consulta nº 701.702, o TCE-MT salientou que o cargo de Secretário Municipal se assemelha aos cargos em comissão, que também são de livre nomeação e exoneração, reforçando que a Lei Maior, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e apenas nos seguintes casos: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, a priori, a Constituição Federal estabelece que a acumulação de cargos remunerados só é permitida caso haja compatibilidade de horários. Contudo, ao se debruçar sobre a acumulação de cargos por agentes políticos como os Secretários Municipais, a Corte asseverou que, em tese, não há norma constitucional que permita a acumulação de tais cargos. Conclui o Tribunal que a Constituição Federal não permite a acumulação de cargos, a não ser nos casos permitidos pelo art. 37, XVI, deixando claro que o nomeado para exercer o cargo de Secretário do Município deve escolher uma entre as remunerações. A Ementa da referida Consulta ficou assim:

Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Servidor Público Estadual investido em cargo de Secretário Municipal. Impossibilidade de acumulação, opção pela remuneração. O servidor estadual que exerça cargo de confiança no Município somente encontrará respaldo para acúmulo dos salários alusivos aos cargos efetivos e comissionados nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, "a", "b" e "c", da Constituição Federal. De outra maneira, conforme a natureza das remunerações, deverá optar por: a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, a ser paga pelo Órgão ou Entidade Cessionária, acrescida unicamente da representação do cargo - 3 - comissionado, também paga pela cessionária, no valor estabelecido por lei municipal; b) receber o subsídio integral do cargo comissionado a ser pago pelo Órgão ou Entidade Iária. É o voto. Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 29 de abril de 2009. Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI Relator.

stassem as diretrizes apontadas acima, observa-se que o regimento do cargo de Secretário de Saúde é ainda mais estrito.

Com efeito, a Lei Federal nº 8080/90 destaca, no artigo 28, que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde serão de dedicação exclusiva. Vejamos a redação:

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

Registre-se que a Secretaria Municipal de Saúde é parte integrante do Sistema Único de Saúde e, portanto, seus titulares deverão laborar em regime de dedicação exclusiva.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

- a) a autuação como Notícia de Fato;
- b) o registro do protocolo no SIMP;
- c) a expedição de ofício à Direção-Geral do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco, com cópia integral do presente procedimento, solicitando as seguintes informações, com o encaminhamento da documentação comprobatória, **no prazo de 15 (quinze) dias**:
 - i) a Portaria de Nomeação ou Designação do cargo;
 - ii) a folha de pagamento referente ao cargo ocupado pelo servidor em todo o período de acumulação ilegal;
 - iii) declaração de não acumulação de cargos públicos firmada pelo servidor, quando do provimento do cargo junto ao ente público;
 - iv) frequência e lotação da servidora;
 - v) carga horária do cargo.
- d) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Madeiro/PI, com cópia integral do presente procedimento, solicitando as seguintes informações, com o encaminhamento da documentação comprobatória, **no prazo de 15 (quinze) dias**:
 - i) a Portaria de Nomeação do cargo;
 - ii) a cópia do instrumento de cessação da servidora pública do Estado do Piauí ao Município de Madeiro;
 - iii) o termo de opção pela remuneração.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 17 de março de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 15/2020 (SIMP nº 000252-293/2019)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar suposta situação de risco envolvendo as crianças M. F. C. J. e M. F. M., que sofreram com as ações descontroladas do pai Marcelo Feliciano Carvalho, ao tentar atear fogo na própria residência no ano de 2018 e na mãe das crianças em 2019.

A fim de buscar informações atualizadas sobre o caso, expediu-se nestes autos o Ofício nº 58/2020-PJCC (fl. 19) ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Boqueirão do Piauí.

Respondendo ao expediente, o Conselho Tutelar encaminhou relatório elaborado em dezembro de 2020 (fl. 20), o qual informa, em síntese, que as crianças estão bem e sendo cuidadas pelos pais.

Conforme consta no referido relatório, os conselheiros conversaram inicialmente com a avó materna das crianças. Segundo ela, ambos estão morando com os pais, vivendo bem, em bom convívio com todos da família e a visitando frequentemente.

Ato contínuo, os conselheiros relataram que realizaram visita *in loco* na residência do casal, onde a genitora explicou que as crianças M. F. C. J. e M. F. M. estão bem, sendo bem cuidadas, possuem um bom relacionamento com o pai e que não há mais conflitos entre a família.

Ainda, a genitora informou que engravidou novamente em 2019, desde então fixaram residência próximo à casa de sua mãe, e que o pai trata muito bem as crianças.

Conclusão (fls. 34).

Pois bem.

Compulsando os autos, especialmente o relatório do Conselho Tutelar de Boqueirão do Piauí (fl. 20), constata-se que as crianças M. F. C. J. e M. F. M. estão sendo bem cuidadas pelos pais, no seio de sua família natural.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com base no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Notifique-se da presente decisão o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Boqueirão do Piauí, conforme previsão do art. 13, *caput*, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em caso de recurso, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13, §3º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, caso não haja reconsideração da decisão.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Publique-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos-PI, 25 de maio de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

3.13. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA Nº 007/2022

A Dra. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**, Promotora de Justiça Titular da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade que o membro do Ministério Público tem de conhecer a realidade da Promotoria de Justiça da qual tem titularidade;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando ao seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a ocorrência de correição ordinária nesta Promotoria de Justiça no período de 07 de fevereiro a 18 de março de 2022, conforme Portarias 3/2022 e 6/2022 deste órgão ministerial de execução;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo de conclusão da correição ordinária para viabilizar a adequada verificação da regularidade dos serviços a cargo da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, mormente em razão da interrupção dos trabalhos dado o afastamento da titular para tratamento de saúde no período de 10 a 18 de março de 2022;

RESOLVE

Art. 1º. Fica prorrogado para o dia 25.03.2022o encerramento daCORREIÇÃO ORDINÁRIA instalada conforme Portaria nº 3/2022, neste órgão ministerial.

— e-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

a-PI, 21 de março de 2022.

do digitalmente)

Janaína Rose Ribeiro Aguiar
Promotora de Justiça

3.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA - PI

NOTÍCIA DE FATO N.º 053/2021

SIMP: 000627-174/2021

OBJETO: APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO POR VIVENCIADA POR PESSOA EM RAZÃO DA CONDUTA DO FILHO DEPENDENTE QUÍMICO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da NOTÍCIA DE FATO N.º 053/2021, instaurada com a finalidade de apurar possível situação de risco vivenciada pela Sra. M. R. C. N., em razão da conduta do filho dependente químico, Sr. S. C. S., consistente na violação da tranquilidade do lar e em ameaças à sua integridade física e psicológica.

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se à Secretaria de Assistência Social de Piracuruca/PI (SEMTCAS) a realização de visita domiciliar e emissão de relatório acerca da situação de risco noticiada. (ID. 34004358).

Além disso, solicitou-se ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) a elaboração de relatório acerca do usuário S. C. S., com encaminhamento deste ao psiquiatra para verificar se o caso demanda internação. (ID. 34004358).

Em resposta, a SEMTCAS informou que uma equipe do órgão realizou visita domiciliar, oportunidade em que orientou a família sobre as possibilidades de tratamento, sendo o paciente encaminhado ao CAPS, a fim de nova avaliação. Além disso, ressaltou que a família permanecerá sendo acompanhada pela equipe técnica. (ID. 34066227).

De igual modo, o CAPS encaminhou declaração médica subscrita pela psiquiatra daquele órgão, na qual se recomenda o tratamento, inicialmente, a nível de CAPS, desde que seja feito de forma regular e contínua, com prescrição de medicamentos e orientações a cuidadora.

Por fim, em atenção à solicitação ministerial, a noticiante informou que a situação outrora noticiada não mais persiste, vez que o filho está fazendo tratamento junto ao CAPS, bem como utilizando a medicação adequada. (ID. 34252999).

É o relatório.

Passo à decisão.

Conforme se depreende-se da análise dos autos, verifica-se a resolutividade extrajudicial do problema, vez que foram adotadas as providências necessárias para a superação da vulnerabilidade noticiada, bem como para a facilitação do acesso da família em acompanhamento aos direitos socioassistenciais e à rede de proteção social.

Desta feita, verifica-se que o presente procedimento extrajudicial atingiu o seu objetivo, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas no presente caso, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Diante do exaurimento do objeto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4.º, caput, inciso I, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5.º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em razão do disposto no art. 4.º, § 1.º, da Resolução 174/2017, determino a cientificação da noticiante.

Comunique-se, via SEI, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS de todo o teor desta decisão.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DOEMPI.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cumpra-se.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

SIMP: 000763-174/2021

ASSUNTO: Solicitação de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 67/2021, instaurada com a finalidade de discutir Termo de Ajustamento de Conduta pertinente ao Evento Thasso Weekend, que ocorreu nos dias 16 a 19 de dezembro de 2021.

Inicialmente, designou-se reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal de Piracuruca e Secretaria Municipal de Saúde de Piracuruca, com o fito de discutir a realização do evento Thasso Weekend, bem como sobre o Decreto n.º 20.290, publicado pelo governo do Piauí, que manteve as medidas restritivas para o enfrentamento da Covid-19, como o uso de máscara facial e distanciamento.

Adiante, solicitou-se à Prefeitura Municipal de Piracuruca, informações sobre quais ações estariam sendo desenvolvidas visando o efetivo cumprimento das medidas firmadas pelo Decreto Estadual n.º 20.290 no evento Thasso Weekend, bem como sobre a atuação da Vigilância Sanitária Municipal quanto aos aspectos preventivos no controle da Covid-19 e se o local de promoção do evento festivo conta com toda a documentação necessária para sua realização, como alvará de funcionamento, alvará sanitário e laudo do corpo de bombeiros.

Em resposta ao expediente acima mencionado, a Prefeitura informou que o responsável pelo evento apresentou Termo de Responsabilidade sanitária para realização de eventos, com compromisso de cumprir integralmente as medidas sanitária de controle à disseminação da COVID-19, frisaram também que seria feito acompanhamento por meio de agentes no referido evento com o apoio da polícia militar, com a realização de ações educativas a respeito das medidas de prevenção e controle.

Também notificou-se o Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária do município de Piracuruca, bem como os organizadores do referido evento, para participarem de audiência, em videoconferência, com o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), realizada no dia 03 de dezembro de 2021, às 11h00min.

Após, encaminhou-se o Ofício n.º 0444/2021, contido no doc n.º 441851, a todos os organizadores do 1ª Feira Agropecuária Thasso Week, ressaltando a necessidade de cadastramento de todos e não somente dos trabalhadores, além de registrar que o público precisava acessar o link a ser disponibilizado pelos produtores do evento.

Por fim, solicitou-se ao município de Piracuruca-Pi, especificamente à Secretaria Municipal de Saúde, bem como à Vigilância Sanitária, informações sobre o cumprimento integral das medidas sanitárias de controle à disseminação do COVID-19 (termo de responsabilidade sanitária contido no Id n.º 34361518, doc n.º 4418423) no referido evento, que ocorreu nos dias 16 a 19 de dezembro de 2021.

Em resposta à solicitação acima, o município de Piracuruca, junto a Vigilância Sanitária, informaram que foi realizada visita prévia no local do evento, a fim de constatar a regularidade de documentos e a adequação do estabelecimento ao termo de responsabilidade, bem como durante o evento, foram realizadas vistorias no ambiente, nada sendo encontrado em contrariedade ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que foram adotadas as providências necessárias pela Equipe da Vigilância Sanitária de Piracuruca-PI, com a realização da devida inspeção no local indicado, não constatando indícios de irregularidades que ensejasse uma atuação mais severa por parte do Órgão Fiscalizador.

Assim, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente feito, eis que não se mostra necessária, nem mesmo útil, a tomada de medidas nesta Notícia de Fato.

registre-se que nada impede o desarquivamento destes autos e a adoção das medidas necessárias futuramente, caso surjam elementos

novos capazes de justificar sua tramitação.

Assim sendo, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique-se o noticiante, de todo o teor da presente decisão, facultando-lhe o prazo recursal previsto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se desta decisão o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMPI.

Cumpra-se.

Piracuruca, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESPONDENDO

3.15. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

Ref:NoticiadeFato

SIMPNº000415-184/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado após atendimento de alguns comerciantes que reclamavam de irregularidades no estacionamento de carros e motos na Avenida Antonino Freire no trecho entre as ruas Humberto de Campos. Foi realizada reunião para tratar do tema no dia 18.12.2017.

Durante o transcurso do tempo, não chegaram novas notícias acerca do procedimento em epígrafe, caso em que teria sido dado andamento ao feito. Ademais, caso surjam novas informações, esta Promotoria voltará a atuar na demanda, formando novos autos.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

Publicação no Diário. Comunicação ao Conselho.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

Castelo do Piauí-PI, Datado Eletronicamente.

Ricardo Lúcio freire Trigueiro

- Promotor de Justiça -

3.16. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

Portaria Nº44/2021

Procedimento Administrativo- SIMP 000044-111/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO que as Promotorias do Núcleo Cível tem dever de zelar pelo bom funcionamento das Fundações e Entidades de Interesse Social sob sua fiscalização

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela ResoluçãO CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que, por dever de ofício, chegou a esta Promotoria de Justiça Prestação de Contas da Fundação Populus Rationabilis, exercício financeiro 2020.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo SIMP nº 000044-111/2021, relativamente à entidade mencionada, com o fito de analisar a prestação de contas, as condições atuais de seu funcionamento e seu patrimônio a viabilidade de sua continuação e as eventuais responsabilidades de eventual malversação do patrimônio social, bem como desrespeito às normas estatutárias, determinando, de início, as seguintes providências:

a) seja expedido ofício ao Setor de Perícia Social do Ministério Público do Estado do Piauí, requisitando visita virtual da assistência social no endereço da Fundação em comento

b) após o retorno do parecer técnico oriundo da diligência do item anterior, sejam remetidos os autos ao Setor de Perícia Contábil, através do devido expediente, requisitando análise e averiguação da Prestação de Contas da supracitada Fundação, referente ao ano de 2020

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Teresina/PI, data do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 02/2021

Pelo presente instrumento, de um lado, **OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUÍ**, representado pelo Promotor de Justiça de Tutela de Fundações e Instituições de Interesse Social, JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO, e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO OFTALMOLÓGICA DO PIAUÍ**, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, CNPJ nº. 03.873.431/0001-50, com sede na Rua Coelho de Resende, nº 248, Centro, São João, Teresina/PI, neste ato, devidamente representada pela sua então presidente, com base na Lei nº 7.347/1.985,

CONSIDERANDO que a Fundação Oftalmológica, a fim de regularizar a prestação de contas da entidade ainda pendentes, quais sejam, as contas de 2011 a 2019;

CONSIDERANDO que está disponível no sistema SICAP a prestação de contas do exercício financeiro de 2020;

CONSIDERANDO a existência de interesse social pela continuidade da realização de atividades de Fundação, que, por sua natureza, presta serviços úteis ao bom desempenho da sociedade;

CONSIDERANDO o envio de documentos pela entidade, através dos SEI's nº: 19.21.0378.0005835/2020-34, 19.21.0378.0007611/2020-97, 19.21.0378.0001370/2021-15;

CONSIDERANDO o envio dos documentos mencionados no tópico anterior para o setor de contabilidade do Ministério Público e que ficou constatado, através do ofício nº 403/2021 - CPPT, a não apresentação de diversos documentos;

CONSIDERANDO o interesse dos representantes da entidade em dar continuidade à realização das atividades de interesse social;

CONSIDERANDO o compromisso ofertado pelos representantes da entidade fundacional pela manutenção das atividades de interesse social da fundação com a consequente prestação de contas dos demais exercícios financeiros (exercício financeiro de 2011 a 2020) a serem apresentados

ode até6(seis) meses;

VEM celebrar o seguinte:

ULAPRIMEIRA- FUNDAÇÃO OFTALMOLÓGICA DO PIAUÍ

se compromete a apresentar todas as contas ainda pendentes de apresentação perante o Ministério Público do Estado do Piauí - exercícios financeiros referentes aos anos de 2011 a 2020 - **no prazo de até 6 (seis) meses, quais sejam:**

SICAP - (exceto 2011) com o recibo de entrega (documento impresso por meio do SICAP, no ato de gravação do arquivo da prestação de contas) e a carta de representação da administração (documento impresso por meio do SICAP, no ato de gravação do arquivo da prestação de contas);

Relatório de atividades com explicitação de todas as ações desempenhadas no exercício financeiro, de acordo com as finalidades estatutárias da instituição;

DIPJ e DIRF;

GFIP com RE dos meses de janeiro a dezembro;

RAIS com relação de funcionários e respectivo recibo de entrega;

Folha de pagamento com relação de funcionários, cargos, salários e horários de trabalho;

Balancço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas as Entidades sem Fins Lucrativos do Conselho Federal Contabilidade -ITG 2002 (R1);

Extratos bancários de todas as instituições financeiras com quem a fundação operou;

Contratos e convênios celebrados com entidades do setor público e privado juntamente com seus cronogramas de desembolsos e planos de trabalho, acompanhadas, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização;

Cópia do recibo de transmissão/envio da Escrituração Contábil Fiscal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);

Cópia do Estatuto Social, da Ata de Constituição da entidade e da Eleição da atual Diretoria;

Cópia do Alvará de funcionamento e Licença atualizada

Livros diário e razão (via mídia digital);

Certidão de Regularidade Profissional - CRP do contador responsável emitida pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade;

Cópias Notas de Empenho e/ou Subempenho dos recursos recebidos no exercício;

CNDs: Receita Federal, Previdência, Secretaria de Fazenda e Caixa Econômica;

Em caso de não movimentação, seja juntada documentação que comprove que a entidade estava inativa de 2011 a 2020, quais sejam: Receita Federal, Previdência, Secretaria de Fazenda e Caixa Econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento das cláusula primeira acima do Termo de Ajustamento de Conduta implicará em posicionamento ministerial pelo imediato interesse no prosseguimento da Ação de Extinção nº 0815650- 54.2017.8.18.0140 movida pelo *Parquet* em face da FUNDAÇÃO OFTALMOLÓGICA DO PIAUÍ, tendo em vista o inadimplemento dela perante o Ministério Público, não obstante a qualidade de curador desta instituição consoante previsto no art. 66 do vigente Código Civil e no art. 34, da Resolução nº 03/2018 CGJ- PI;

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica estabelecido que uma vez apresentadas as contas referentes aos exercícios de 2011 a 2020, honrando-se assim todos os compromissos legais, o Ministério Público do Estado do Piauí se manifestará nos autos da Ação de Extinção nº 0815650- 54.2017.8.18.0140 pela extinção do processo sem resolução de mérito tendo em vista perda superveniente do objeto, interesse de agir, uma vez que o fato ensejador da demanda é a ausência de prestação das contas, que, embora em momento tardio se vê cumprido pela entidade, atendendo-se, outrossim, a redação do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil;

CLÁUSULA QUARTA - Uma vez cumprido o estabelecido, compromete-se o Ministério Público em requerer a desistência da ação, atendendo-se, outrossim, a redação do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento para que produza os efeitos legais.

Teresina/PI, 08 de novembro 2021.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

FUNDAÇÃO OFTALMOLÓGICA DO PIAUÍ

CNPJ nº. 03.873.431/0001-50

3.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 04/2021 SIMP 000057-308/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado no dia **25.01.2021** (ID 32338453), nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (2ª PJCM), tendo como base o Termo de Declaração prestado no dia 18.01.2021 pela Sra. MARIA DAS DORES ANDRADE SOUSA, informando que sua mãe, Sra. MARIA JOSÉ DE SOUSA, tem 83 (oitenta e três) anos e vive uma situação de vulnerabilidade dentro de sua própria casa, pois com ela moram um filho chamado HERCULES PIRES DE ANDRADE e um neto de nome TIAGO, ambos usuários de álcool e drogas, chegando a ameaçá-la e a quebrar coisas dentro da casa.

Na portaria de abertura do PA, foi determinada a expedição de notificação à Sra. Maria das Dores Andrade de Sousa para comparecer junto à Sede das Promotorias de Campo Maior (PJCM), com o objetivo de colher informações quanto ao endereço de sua mãe e à qualificação completa dos responsáveis pelos fatos noticiados (ID 32338453).

Em atendimento à determinação contida na Portaria de abertura, devidamente expedida notificação à Sra. Maria das Dores Andrade de Sousa, residente na Rua Pará, nº 200, Bairro de Fátima, Campo Maior/PI (ID 33646207), ela compareceu na Sede das PJCM e declarou o seguinte: "I) *Que não há mais necessidade do presente procedimento, tendo em vista que sua mãe não se encontra mais em situação de vulnerabilidade;* II) *que os denunciados mudaram, que estão cuidando bem da idosa, comprando as coisas e que deixaram de beber e usar drogas e que Thiago (sobrinho da declarante) não anda mais na casa"* (ID 33664095).

Procedimento concluso ao gabinete, em virtude do cumprimento das diligências determinadas em portaria (ID 33664168).

Despacho de ID 33776883 determinou o seguinte: 1) A intimação da Sra. Maria das Dores Andrade de Sousa para complementar as informações do termo inicial, ante a ausência de endereço e qualificação das partes; 2) Após, a REQUISIÇÃO de informações à SEMAS de Campo Maior acerca da situação vivenciada pela idosa.

Devidamente notificada, a Sra. Maria das Dores compareceu na Sede das PJ de Campo Maior e informou que o endereço da idosa (sua mãe) é: **Rua Pará, nº200, Bairro de Fátima, Campo Maior/PI (ID33871600).**

Com o novo endereço, foi dado cumprimento ao despacho e expedido o Ofício nº 2311/2021.057-308/2021/SURCM/MPPI, requisitando informações à

SEMAS (ID 34018794). Todavia, não houve resposta ao expediente ministerial, conforme certidão de perda de prazo acostada no ID 34267115.

Procedimento enviado ao gabinete ante o prazo expirado de 60 (sessenta) dias em secretaria, conforme artigo 5º, VII, do Ato PGJ 931/2019 (ID 34268756).

Em despacho de ID 34357090, foi determinada a seguinte diligência: **AEXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Rendas de Campo Maior-PI (SEMAS) **REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o ENCAMINHAMENTO a este Órgão Ministerial (2ª PJCM) de RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO/PARECER PSICOSSOCIAL** acerca da situação vivenciada pela idosa Sra. MARIA JOSÉ DE SOUSA (83 anos de idade), residente e domiciliada na **Rua Pará, nº200, Bairro de Fátima, Campo Maior/PI**, declinando se atualmente existe eventual situação de risco pessoal, familiar e social dela.

Vieram os autos em virtude da Correção Ordinária Anual.

o despacho (ID 34714742), foram determinadas a tomada das seguintes medidas: 1. A prorrogação do presente PA por mais 01 (um) ano; 2) Prorrogamento integral do despacho contido no ID 34357090, com as certificações de praxe, conforme determina o ATO PGJ 931/2019.



O prazo do presente PA foi prorrogado (ID 34714757).

A SEMAS de Campo Maior apresentou resposta ao ofício nº 2311/2021 (ID 34741089), informando que: 1. *A equipe do CREAS realizou visita domiciliar na residência da Sra. Maria Pires de Andrade. No momento da visita foi constatada a real situação em que vive a família. A idosa reside com seus filhos Valdinar Andrade de Sousa e Hercules Pires de Andrade;* 2. *A residência trata-se de uma casa própria, composta de 07 cômodos: uma sala, três quartos, cozinha, banheiro interno, estruturada de telha, tijolo, o piso em cerâmica, água encanada, energia elétrica. Foi observado que a idosa apresentava-se de forma lúcida, tranquila, com a aparência bem cuidada;* 3. *Durante a intervenção foi possível estabelecer um diálogo com a Sra. Maria Pires de Andrade, no qual nega qualquer tipo de maus-tratos e/ou qualquer situação de violência que venha sofrer por parte dos seus filhos. Afirma ainda que a família vive de forma estável e que seus filhos Valdinar e Hércules cuidam das tarefas domésticas da casa, preparam a alimentação da família e tomam de conta da administração das medicações na qual faz uso. A senhora Maria toma as seguintes medicações: Gliconil*

- 02 (dois) comprimidos pela manhã e 02 (dois) a noite, Losartana Potássio - 01 (um) comprimido a noite e Insulina - 40 ml pela manhã e 2,6 ml a noite e que são exatamente os filhos que cuidam para que ela tome de forma correta as medicações; 4. *Relata que os filhos não lhe causam nenhum problema, a renda da idosa é de um salário-mínimo, proveniente da sua aposentadoria, existe um desconto em sua aposentadoria devido a*

um empréstimo feito pela idosa para fazer melhorias na residência. O senhor Valdinar quando perguntado sobre está ou não trabalhando para ajudar nas despesas de casa, relatou que trabalha fazendo "bicos" e, sempre que pode ajuda nas despesas de casa, o senhor Hércules relatou também que não está trabalhando de forma formal, mas que nos fins de semanas trabalha como árbitro de futebol e com o que ganha ajuda eventualmente nas despesas de casa; 5. *A idosa é quem mantém as despesas da residência, como energia, água, alimentação e demais gastos para a manutenção familiar, tendo em vista que os filhos não tem uma renda fixa no momento e que o valor que os mesmos ganham fazendo os bicos eles utilizam para manter suas despesas pessoais;* 6. *No momento da abordagem não deu para apreender a existência de maus tratos como relata a denúncia, a Equipe do CREAS orientou a idosa no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa de acordo com o estatuto do idoso, e o órgão irá continuar acompanhando o caso por mais três meses.*

É o relato do essencial.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutive, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Assim, dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada NF, PP e IC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

Da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, **não** há fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público (MP) no caso em questão.

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial intervirá quando a natureza da lide ou qualidade das partes justificarem a intervenção, em benefício dos interesses sociais, coletivos *lato sensu* e individuais indisponíveis (NCPC, arts. 176 e 177; CF, arts. 127 e 129).

Nesse sentido, reza o art. 129 da Lei Maior, ao dispor a respeito das funções institucionais do Órgão Ministerial:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A bem da verdade, o interesse público existe em todo e qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, circunstância essa presente em seus próprios objetivos ou escopos, tal qual a correta aplicação da lei ou a pacificação social.

Contudo, como se sabe, a intervenção ministerial depende não apenas da existência destes fatos comuns, mas também de interesse antecipadamente considerado pelo legislador como capaz de ensejar a presença do *Parquet* na controvérsia.

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

Ora, a atuação do *Parquet*, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutive, dirige-se doravante à salvaguarda e **promoção do interesse público primário**, dos **interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu** (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e **individuais indisponíveis, empresumíveis situação de risco, vedada toda e qualquer atuação forada de sua vocação institucional**.

É que a intervenção dos membros do Ministério Público (MP) está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de *filtragem constitucional*, que toma como eixo o princípio da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente.

Dos autos, é possível inferir que a Sra. Maria Pires de Andrade não se encontra em situação de vulnerabilidade, não sendo mais necessário o prosseguimento do PA no âmbito desta Promotoria de Justiça (2ªPJCM).

Destaca-se da resposta apresenta pela SEMAS que, no dia da visita, **a Sra. Maria Pires de Andrade apresentava-se de forma lúcida, tranquila, com a aparência bem cuidada, sendo que ela negou qualquer tipo de maus-tratos e/ou qualquer situação de violência por parte us filhos. afirmou ainda que a família vive de forma estável e que seus filhos Valdinar e Hércules cuidam das tarefas domésticas da casa, am a alimentação da família e tomam de conta da administração das medicações das quais ela faz uso.**

ia reclamante, a Sra. Maria das Dores Andrade de Sousa, afirmou, em Termo de Declaração, "que não há mais necessidade do presente

procedimento, tendo em vista que sua mãe não se encontra mais em situação de vulnerabilidade e que os denunciados mudaram, que estão cuidando bem da idosa, comprando as coisas e que deixaram de beber e usar drogas e que Thiago (sobrinho da declarante) não anda mais na casa".

Nesse sentido, considerando a resposta da Secretaria de Assistência Social - SEMAS, informando a ausência de vulnerabilidade e que irá acompanhar a família pelos próximos 03 (três) meses, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2ª PJCM.

Destarte, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe o arquivamento procedimental quando o fato narrado já se encontrar solucionado.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato (NF) ou Procedimento Administrativo (PA).

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento pela 2ª PJCM, **RESOLVO PROMOVER O ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação sistemática dos arts. 12 e 13, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A título de providências finais, **DETERMINO**:

A **EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO** a(o) noticiante acerca deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §1º);

Apresentado recurso, a **CONCLUSÃO** dos autos para análise de reconsideração (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §3º, parte final);

Não apresentado recurso, o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**, independente de nova conclusão, procedendo-se à ANOTAÇÃO dele em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, com atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com **urgência**.

Campo Maior (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Campo Maior

3.18. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

SIMP: 000097-426/2022

REQUERENTE: Disque 100 REQUERIDO: A Apurar DATA DA INSTAURAÇÃO:

ASSUNTO: Violência contra criança.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de denúncia registrada no disque 100, protocolo 978688, de 24 de janeiro de 2022, a comunicação da situação dos menores A S C (10 anos), A S C (8 anos) e A S C (7 anos), que supostamente são agredidos fisicamente e psicologicamente pelo avô, Sr. Aldir, residente na Rua Aldir da Silva Costa, nº 226, próximo à Oficina de São Marcos, Bairro São Vicente de Paula, Parnaíba-PI.

Segundo a denúncia, o suspeito tem a guarda dos netos, porém, vem maltratando as crianças, os deixando sozinho em casa e sem alimentos, fora informado ainda que na casa tem lixo por todos os cantos, e que as crianças fazem coco dentro de casa e depois juntam com uma pá e após jogam na fossa.

Ainda de acordo com a denúncia, o Conselho Tutelar já foi ao local, porém não entraram na casa para verificar a situação, e já foram registradas duas denúncias no canal de disque 100, porém, até o momento, nada foi feito, informa ainda que cada dia que passa as violações ficam mais graves, fora relatado que o suspeito está namorando uma ex-presidiária, e que vive na casa da mesma, deixando as crianças sozinhas a qualquer hora.

Fora determinada a instauração de notícia de fato, bem como, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Parnaíba-PI para a produção de relatório situacional.

Em resposta, o Conselho Tutelar enviou-nos ofício informando que os menores se encontram acolhidos, uma vez que existe um processo sob o nº 0800104- 19.2022.8.18.0031, em tramitação na 3ª Vara Cível desta Comarca, no qual fora determinada a busca e apreensão dos menores.

É o relatório, passo a decidir.

Tendo em vista que os menores se encontram acolhidos e que já existe processo judicial sobre o qual iremos nos manifestar, determino o arquivamento do feito com estribo no artigo 4º, inciso I, capítulo I da Resolução Nº. 174/2017 do CNMP.

Ademais, determino a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Conselho Tutelar de Parnaíba-PI.

Publique o extrato do arquivamento no DO MPPI, suprimindo o nome dos menores.

Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 18 de fevereiro de 2022

Dr. Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

3.19. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

Procedimento Administrativo - Controle Externo da Atividade Policial SIMP nº 001821-361/2021

Objeto: Apurar a omissão do 1º Distrito Policial de Picos-PI na realização de diligências requisitadas pelo Ministério Público no bojo do Inquérito Policial nº 0003607-88.2016.8.18.0032.

PORTARIA nº 04/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

através da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, por seu Promotor de Justiça Maurício Verdejo G. Júnior, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com espeque nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que deixa a cargo do membro do Ministério Público, após a verificação do vencimento o prazo da Notícia de Fato, a instauração do procedimento adequado para acompanhamento ou apuração;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 001821-361/2021, para exercer o controle externo da atividade policial em relação à suposta omissão do 1º Distrito Policial de Picos-

PI na realização de diligências requisitadas pelo Ministério Público, no bojo do Inquérito Policial nº 0003607-88.2016.8.18.0032;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar continuamente políticas públicas e instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 43, III, 'd', da Resolução CPJ/PI nº 04, de 30 de setembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece que é atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI instaurar procedimentos

trativos relativos ao Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos narrados, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se a encerrado, não cabendo mais prorrogação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, conferindo trâmite eletrônico e procedendo-se com as anotações pertinentes (art. 8º, Ato PGJ nº 931/2019);

- Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), com cópia do presente, para publicação no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

- Encaminhe-se o presente procedimento para a Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Picos-PI, para o acompanhamento do prazo de resposta do ofício de ID n.º 34281693.

CUMpra-SE, servindo este de determinação, de comunicação e de encaminhamento formulado pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedidas às diligências e esgotado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Picos-PI, datado eletronicamente.

MAURÍCIOVERDEJOG.JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.20. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS- PI

Notícia de Fato nº 082/2021

SIMP nº 000101.088.2021

PORTARIA Nº 007/2022

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. **MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07).

a Notícia de Fato instaurada para apreciar, em tese, a utilização de veículo de propriedade do Município de Picos-PI, especificamente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em limpeza de prédio de empreendimento privado (Medeiros Empreendimentos) do Prefeito Municipal de Picos-PI, o Sr. Gil Marques de Medeiros. Além da utilização indevida, há notícias de que o serviço de limpeza foi efetuado pelos servidores públicos municipais;

que ainda é necessário apurar elementos para identificação do objeto de eventual inquérito civil notadamente para identificar a data em que supostamente houve a utilização de veículo de propriedade do Município de Picos-PI, especificamente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em limpeza de prédio de empreendimento privado (Medeiros Empreendimentos) do Prefeito Municipal de Picos-PI, o Sr. Gil Marques de Medeiros, bem como colher informações sobre os servidores que prestaram o serviço.

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Preparatório** de Inquérito Civil visando apurar elementos para identificação do objeto de eventual inquérito civil notadamente para identificar a data em que supostamente houve a utilização de veículo de propriedade do Município de Picos-PI, especificamente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em limpeza de prédio de empreendimento privado (Medeiros Empreendimentos) do Prefeito Municipal de Picos-PI, o Sr. Gil Marques de Medeiros, bem como colher informações sobre os servidores que prestaram o serviço, pelo que, desde logo, DETERMINA-SE:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Ademais, este Órgão Ministerial determina à Secretaria Unificada o que se segue:

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008.

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao requerido, o Sr. Gil Marques de Medeiros;

Agende-se audiência extrajudicial instrutória para a data de 21.04.22, às 11h00min, para oitiva dos motoristas lotados na Secretaria de Agricultura do Município de Picos, quais sejam, EDIMAR EVENCIO LUZ e TARCIO DE ARAUJO LUZ, respectivamente.

Cientifiquem-se aos servidores municipais EDIMAR EVENCIO LUZ1 e TARCIO DE ARAUJO LUZ2 a respeito da audiência agendada, solicitando seu comparecimento na Sede no Ministério Público de Picos-PI na referida data.

Requisite-se ao Procurador-Geral do Município de Picos-PI que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este órgão todos os procedimentos licitatórios realizados para a aquisição de combustíveis nos anos de 2021 e 2022.

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 17 de março de 2022.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

3.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS - PI

Procedimento Administrativo n.º 10/2020 (SIMP nº 000081-107/2020)

Assunto: Com o fito de apurar e acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo município de São Francisco do Piauí-PI para prevenção, controle e contenção de riscos à saúde da população, em decorrência do surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Arquivamento: art. 12, caput, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 10/2020, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar e acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo município de São Francisco do Piauí-PI, para fins de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde da população, em decorrência do surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19).

..., foi instaurado Inquérito Civil n.º 17/2020, Portaria n.º 23/2020 (ID 31204882), sendo, na ocasião, requisitado à Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI que informasse acerca; a) do Plano de Ação Municipal para prevenção e combate à COVID-19; b) relação das unidades de saúde do município onde seriam centralizados os atendimentos aos pacientes infectados/suspeitos; c) relação do estoque de

material de proteção e de medicamentos para tratamento dos sintomas; d) material informativo com orientações à população; e) capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica.

Ainda, na oportunidade, foi recomendado ao município e aos organizadores ou produtores de eventos locais para que, fossem cancelados, pelo prazo de 30 dias ou até a cessação da decretação de emergência em saúde pública, todos os eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres já programadas, bem como se abstivessem de realizar novos eventos, devendo a municipalidade cancelar/revogar todas as autorizações à realização de eventuais eventos de massa. Fixando o prazo de 24h a contar do recebimento, para os destinatários apresentasse as medidas adotadas para o seu fiel cumprimento (ID **31204953**).

Em novas diligências, recomendou-se a todos os hospitais e empreendimentos de serviços funerários localizados nos municípios de São Francisco do Piauí-PI, que verificassem o manuseio de corpos de vítimas do COVID-19 e resíduos de saúde decorrentes do tratamento de pacientes infectados, assim como observassem as demais medidas de vigilância sanitária (ID **31209193**).

Em seguida, expediu-se recomendação contendo orientações a serem adotadas enquanto perdurasse a situação de pandemia de Covid-19: a) ao secretário de saúde municipal (ID **31228803**); b) ao Município de São Francisco do Piauí-PI e a todos os empreendimentos comerciais públicos e privados considerados essenciais, aos gerentes de bancos e lotéricas e aos prestadores de serviços de transporte privado de passageiros (ID **31228790**); c) a todas as entidades religiosas (ID **31239264**).

Em resposta, a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Saúde de São Francisco do Piauí (ID's **31266039** e **31266071**) informaram do acatamento de todas as recomendações expedidas por este órgão ministerial, encaminhando o Plano de Contingência, bem como relatório contendo todas as medidas adotadas até o momento.

Considerando a necessidade de adoção de medidas que garantissem a efetivação dos direitos dos grupos sociais vulneráveis, em face da pandemia, expediu-se recomendação, contendo orientações à serem adotadas enquanto perdurasse a situação de pandemia: a) à Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí (ID **31275024**); b) aos entes públicos, às empresas e/ou aos prestadores de serviços públicos de coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias pública (ID **31275033**); c) ao Comando da Polícia Militar (ID **31275071**).

Portaria nº 34/2020, de conversão do Inquérito Civil em Procedimento Administrativo n.º 10/2020, em ID **31291491**.

Em razão da necessidade de comprovar o cumprimento das recomendações expedidas, quanto à transparência de gastos no momento de emergência sanitária, foram requisitados informações e documentos à Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí (ID **31305437**), que apresentou resposta acostada ao ID **31356833**.

Considerando a Nota Técnica N. 02/2020 - CACOP/MPPI relacionada à necessidade de suspensão da realização de sessões públicas presenciais de licitações atinentes à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública, foram expedidas recomendações à Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí (ID **31321418**).

Noutro giro, considerando a Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 03, expediu-se Recomendação nº 12/2020 ao município de São Francisco do Piauí e ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal (ID **31351560**), para que intensificassem a fiscalização no comércio local, mantendo aberto apenas os estabelecimentos relacionados às atividades essenciais.

Posteriormente, expediu-se recomendação ao município de São Francisco do Piauí (ID **31496294**), para que observasse o Parecer Técnico do respectivo Comitê Técnico de Monitoramento do PRO PIAUÍ, nos moldes dos artigos 5º e 6º do Decreto Estadual nº 19.014/2020 - Pacto de Retomada Organizada Covid 19, caso optasse pela flexibilização das atividades dos setores de construção civil, automotivo e serviços de saúde.

Em resposta, a municipalidade informou que optou por seguir as diretrizes dos instrumentos legais baixados pelo Estado do Piauí no que tange a retomada organizada da atividade econômica, e a cada atualização seguirá, restritamente, o plano PRO PIAUÍ (ID **31529926**).

Por ocasião das eleições municipais 2020, expediu-se Recomendação n. 14/2020 ao município de São Francisco do Piauí para que observasse os Decretos Estaduais em vigor, bem como adotasse todas as medidas necessárias a prevenção e fiscalização de aglomerações em eventos públicos durante a campanha e pré-campanha eleitoral (ID **31818604**), e ainda foi recomendado ao Órgão de Vigilância Sanitária que intensificassem a fiscalização no período (ID **31818613**).

Diante das determinações dispostas no DECRETO ESTADUAL Nº 19.445/2021, expediu-se Recomendação n. 02/2021 ao município de São Francisco do Piauí, para que cumprissem os termos acerca da suspensão de festas e eventos comemorativos do carnaval em todo o Estado, além de outras medidas ao enfrentamento da Covid-19, em face das aglomerações que costumam ocorrer durante as festividades no período do carnaval (ID **32352467**). Resposta em ID **32412437**, comunicando o acatamento das recomendações de forma integral.

Por outro lado, tendo em vista o aumento de casos em todo o Estado do Piauí, bem como conforme Decreto Estadual Nº 19.479/2021, expediu-se recomendação ao Órgão de Vigilância Municipal, bem como ao 14º BPM (ID **32530429**) que intensificassem as operações de fiscalização, procedendo à devida orientação, advertência e, caso seja necessário, bem como aplicação de sanções administrativas.

Por fim, foi recomendado ao município que cumprisse imediatamente e independentemente de qualquer ato normativo municipal eventualmente editado, os termos e determinações do DECRETO ESTADUAL Nº 20.290/2021, dispondo acerca de medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas no período de 29 de novembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 (ID **34285984**).

É o relatório. Decido.

O cerne da demanda visa apurar e acompanhar as ações de prevenção e enfrentamento ao avanço do Coronavírus (COVID-19) no município de São Francisco do Piauí, bem como as políticas públicas a serem executadas para mitigar os impactos da doença.

Dessa maneira, verifica-se que o ente municipal, através das documentações carreadas nos autos, acatou integralmente as recomendações e requisições ministeriais, inclusive vem adotando as medidas necessárias para atenuar os impactos da Covid-19.

Neste sentido, a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou, uma vez que as orientações contidas nas recomendações e requisições foram efetuadas, consoante documentação encaminhada pelo Município em questão, portanto, não há necessidade de perpetuar o presente procedimento, posto que sua natureza não pode ser *ad eternum*. Desta forma, caso sobrevenham óbices no tocante ao objeto deste procedimento, o Município já se encontra ciente das medidas necessárias.

Ademais, quanto a atuação ministerial, porventura surjam demandas específicas relacionadas à temática, este *Parquet* voltará a atuar.

Por todo o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante ofício, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Registre-se em livro respectivo e no SIMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

3.22. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

NF SIMP N. 003588-361/2021

INTERESSADO(A): Modestina Rosa de Carvalho

ARQUIVAMENTO

ante procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Modestina Rosa de

Carvalho, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de documentação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Picos, estaria em situação de vulnerabilidade, em decorrência de suas condições pessoais e por falta de familiar apto a auxiliá-la nos cuidados de que necessita. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente a idosa está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 17/11/2021, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados, inicialmente, ao órgão de Assistência Social do Município de Santana do Piauí, advindo o Relatório Psicossocial do CRAS, juntado em ID 34322085, informando, em suma, que a idosa em referência está sendo bem cuidada e amparada pelos seus familiares, haja vista a divisão de funções entre os parentes, sendo, ainda, titular de benefício assistencial (BPC). Consta, enfim, que o seu filho Beneval ajuizou ação de interdição em face de Modestina há cerca de 04 (quatro) meses, através da qual, em consulta ao Sistema PJe, registrada sob o n. 0803797-42.2021.8.18.0032, foi concedida liminar para nomeá-lo curador provisório da mãe.

Observa-se dos autos, intervindo a Assistência Social, a inexistência da situação de vulnerabilidade outrora noticiada, havendo, ao contrário, segundo o Relatório Psicossocial acostado, afirmação de que a idosa é bem cuidada pelos seus familiares, prestadores de todos os cuidados básicos e essenciais de que necessita, faltando, pois, justa causa para a intervenção desta Promotoria de Justiça, de sorte que não se vê fundamento para o prosseguimento destes autos no tocante à proteção familiar e assistencial a pessoa idosa, na matéria de atribuição deste órgão, tendo-se por cessada a situação de vulnerabilidade.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 16 de dezembro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor de Justiça

3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO - PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000502-325/2021

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000502-325/2021**, instaurada a partir de relatório oriundo do Conselho Tutelar de Prata do Piauí - PI, informando que o Sr. Marcos Antônio Lima da Silva comunicou aos conselheiros que teve um relacionamento com a Sra. Cristini Alves da Silva, e que, desse relacionamento, nasceu o menor W.G da S.

O Sr. Marcos Antônio relata que, quando a criança nasceu, a Sra. Cristini procurou o cartório e registrou a criança somente com o seu nome, sem o comunicar. Posteriormente, o Sr. Marcos Antônio resolveu procurar o Conselho Tutelar para saber quais providências deveria tomar, para efetivar o reconhecimento de sua paternidade.

Narra, ainda, a notícia que o Sr. Marcos Antônio já procurou o cartório para conseguir o reconhecimento da paternidade de maneira espontânea, mas afirmou que o cartório cobra uma multa de aproximadamente quase 500 (quinhentos) reais, e o Sr. Marcos Antônio afirma que não disponibiliza desse recurso.

Ocorre que, tanto a averbação quanto o reconhecimento de paternidade em cartórios e a emissão de certidões devem se dar de maneira gratuita, uma vez que, a partir da Lei 13.257/2016, os registros e certidões indispensáveis a inclusão a qualquer tempo do nome do pai no registro de nascimento são isentos de multas ou custas, além de possuírem um caráter prioritário, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) nos §§ 5º e 6º do art. 102, vide abaixo:

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Portanto, o que se percebe é que, diante do caso narrado nesta notícia de fato, a lei em sentido formal não dispõe limitações para o reconhecimento da paternidade espontâneo.

Em razão disso, em setembro de 2021, foi encaminhado ofício nº 1581/2021-PJBD/MPPI ao Cartório Único de Prata do Piauí, solicitando esclarecimentos sobre eventual multa cobrada pelo Serventia Extrajudicial.

Em resposta, o Cartório informou que, em verdade, o Sr. Marcos Antônio Lima da Silva procurou àquela Serventia Extrajudicial perguntando sobre o orçamento de uma **Escritura Pública de Reconhecimento de Paternidade**, o que enseja a cobrança de emolumentos nos preços tabelados. Juntou, ainda, planilha com os valores referentes.

Em janeiro de 2022, foi encaminhado ofício nº 149/2022-PJBD/MPPI, ao Cartório de Prata do Piauí, solicitando informações sobre a possibilidade de realização de reconhecimento de paternidade de maneira apenas administrativa e gratuita, em que seja gerada uma Escritura Pública, apenas com averbação do nome do genitor e dos avós paternos na certidão de nascimento da criança W. G. da S.

O expediente retro foi respondido em 01 de fevereiro de 2022, afirmando que havia a possibilidade de reconhecimento de paternidade de forma administrativa e gratuita. No mesmo mês, foi encaminhada ao Conselho Tutelar cópia dos esclarecimentos prestados pela Serventia Extrajudicial de Prata.

Ocorre que, em março de 2022, o Colegiado informou ao Ministério Público que a família do infante W. G. da S., bem como o próprio Conselho Tutelar, entrou em contato novamente com o Cartório de Prata para realização do reconhecimento de paternidade de forma gratuita. Todavia, até o presente momento o referido pedido não havia sido atendido pela Serventia Extrajudicial. Dessa forma, foi encaminhado ofício ao Cartório de Registro Civil de Prata do Piauí solicitando esclarecimentos e solução do caso no prazo de até 05 (cinco) dias.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o reconhecimento de paternidade foi efetivado, conforme certidão de nascimento do infante juntada aos autos em 17 de março de 2022.

À vista do exposto, **diante de já tomadas todas as providências cabíveis**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Barro Duro - PI, 17 de março 2022.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

OTOR DE JUSTIÇA

or de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000010-325/2022

Trata-se de certidão da lavra da assessoria desta Promotoria de Justiça, autuada como **Notícia de Fato (NF) 000010-325/2022**.

Narram os autos que, no dia 05.12.2021, por volta das 22h45, **realizou-se** eventos referente à semana cultural do 59º aniversário da referida cidade, pelo que se constatou, conforme anexos, aglomeração de pessoas em razão dos shows realizados no referido dia, das bandas "Marcos - Forró de Boa" e "Mara Pavanelly".

Constatou-se que poucas pessoas utilizavam máscara de proteção facial, havia serviços de bebida à população e espaço aberto ao público, sem controle de entrada e saída de pessoas, uma vez que o referido evento era aberto ao público, sendo de conhecimento notório, ainda, a vinda de cidadãos inclusive de cidades vizinhas, como Água Branca e Passagem Franca do Piauí.

Em despacho ministerial proferido em 17 de janeiro de 2022, foi determinada a juntada aos autos do decreto estadual sobre restrições sanitárias vigente à época dos fatos e a expedição de ofício à Prefeitura de Barro Duro - PI, solicitando esclarecimentos. Foi determinado, ainda, que, após, tendo em vista a existência de foro por prerrogativa de função no caso, os autos fossem encaminhados à PGJ, para as providências que entender cabíveis.

A municipalidade encaminhou Ofício nº 24/2022 informando que a semana cultural do 59º aniversário de Barro Duro-PI foi realizada observando o decreto estadual vigente na data do evento. Informaram, ainda, que o município promoveu, por meio da Vigilância Sanitária, a distribuição de álcool em gel em pontos estratégicos do evento e orientou os cidadãos sobre a obrigatoriedade do uso de máscara.

Termo juntado aos autos em 17 de março de 2022 dando conta da transferência eletrônica do Procedimento de Gestão Administrativa à Subprocuradoria de Justiça Jurídica, de ordem do Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves Moura, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Documentos comprobatórios juntados aos autos.

Eis o relatório. Passo à decisão.

À vista do exposto, **diante de já tomadas todas as providências cabíveis**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Barro Duro - PI, 17 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DESPACHO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000157-325/2022

Trata-se de termo de declarações, autuado como **Notícia de Fato (NF) 000157-325/2022**, em que a Sra. Milene Alves da Silva notícia multa indevida de empresa de energia elétrica equatorial.

Narram os autos que a Sra. Milene Alves, residente e domiciliada na Rua Olho D'água, S/N, na cidade de Barro Duro - PI, compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando que, em janeiro de 2021, a declarante mudou-se para o interior Alto Belo, no município de Elesbão Veloso, e que, ao menos uma vez no mês se deslocava para a cidade de Barro Duro, no intuito de pegar os talões de água e energia.

Ocorre que, no mês de novembro de 2021, afirma a declarante que uma equipe da Empresa Equatorial esteve em sua residência. No entanto, estava vazia, e assim a equipe subiu no telhado de sua casa, destelharam e realizaram uma vistoria na residência. Em continuidade, trocaram o aparelho que contabiliza o consumo mensal de energia. Por fim, em razão de não estar em casa, a declarante informou que a equipe pediu que uma vizinha assinasse um documento autorizando a troca do aparelho.

Segundo a Sra. Milene, no mês de janeiro de 2022, ela recebeu uma multa no valor de R\$ 2.223,41 (dois mil e duzentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), e que não sabe do que se trata, uma vez que as faturas de energia estão todas em dia.

Dado todo o exposto, é importante destacar que a atuação do Ministério Público atualmente está voltada à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como volvida ao zelo dos interesses públicos primários, sociais, coletivos e difusos, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional. Ora, deve-se sempre ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros do Ministério Público, procurando dar-lhes tratamento unificado e impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

Portanto, volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que se trata, em suma, de demanda de interesse individual disponível, em que a interessada no presente procedimento extrajudicial é maior e capaz, com repercussões predominantemente pecuniárias, e, deste modo, na presente situação, não se vislumbra hipóteses que possam ensejar a atuação deste órgão ministerial.

Contudo, extrai-se dos autos notícias acerca da prática do crime invasão de domicílio (art. 150, do CP), o que desafia deflagração de persecução penal.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

Assim, **DETERMINO**:

- 1) **REGISTRE-SE** e **AUTUE-SE** o ofício em comento como **NOTÍCIA DE FATO (NF)**, observando-se a classificação taxonomica do SIMP;
- 2) **ELABORE-SE** capa dos autos;
- 3) **NUMERE-SE** as folhas dos autos;
- 4) **NOMEIE-SE** a Assessora de Promotoria **RAYSSA EMMANUELE CERQUEIRA FONTENELE MAGALHÃES** para secretariar este procedimento;
- 5) **OFICIE-SE** à noticiada, Sra. Milene Alves da Silva, com cópia deste despacho, para que dele tome conhecimento e, caso queira, adote providências junto a advogado ou defensor público, para buscar tutela do direito vindicado, por estranho às atribuições do Ministério Público, conforme despacho retro;
- 6) **SOLICITE-SE** investigação à Polícia Civil, para que investigue o crime de invasão de domicílio narrado nos autos;
- 7) **PROMOVA-SE**, "incontinenti", pelos fundamentos retro, sem necessidade de novo despacho, o arquivamento deste feito, com juntada de cópia ao PA de acompanhamento das requisições de investigação policial.

Cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Barro Duro - PI, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

KASSIANY SOUSA PEREIRA

Estagiária da Promotoria de Justiça de Barro Duro - PI

4. CITACÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 02 AO CONTRATO Nº. 09/2017/PGJ

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 02 ao Contrato nº. 09/2017, firmado em 19 de março de 2022 entre a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ - CNPJ 05.805.924/0001-89, e o Sr. Carlimberg de Araújo Oliveira, inscrito no CPF nº 341.265.703-49, e a Sra. Josimeire da Silva Oliveira, inscrita no CPF nº 012.069.873-08;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 19.21.0013.0004256/2020-30;

c) Objeto: O presente termo aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e o reajuste do valor do contrato nº 09/2017;

d) Fundamento Legal: Art. 62, §3º, da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 45 e 51 da Lei 8.245/1991;

e) Do Valor: O valor pago pela locação do imóvel passa a ser de R\$ 5.293,00 (cinco mil duzentos e noventa e três reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 63.516,00 (sessenta e três mil quinhentos e dezesseis reais) para 12 (doze) meses;

f) Do Prazo De Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 12 (doze) meses, contados a partir de 21 de março de 2022 (21/03/2022);

g) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

h)Signatários: Pela contratada, Sr. Carlimberg de Araújo Oliveira, CPF: 341.265.703-49 e Sra. Josimeire da Silva Oliveira, CPF: 012.069.873-08, e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.
Teresina- PI, 21 de março de 2022.

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 363/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº19.21.0081.0007380/2022-16,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 21 de março de 2022, à servidora comissionada **MARIANA MARTINS REIS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15291, lotada junto à 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, matrícula nº15224, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 13 de fevereiro de 2022, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 364/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº19.21.0081.0007555/2022-44,

RESOLVE:

CONCEDER05(cinco)diasde folga,nosdias21, 22, 23, 24 e 25 de março de 2022,à servidora comissionada**JIANINNY LARA EVANGELISTA DE SOUSA LUZ**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15524, lotada junto à 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, como compensação em razão atuação no Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado no dia 31 de março de 2019, nos termos do Edital. PGJ/PI Nº 030/2019, assim como atuação na prestação de serviço de digitalização de documentos, conforme Portaria PGJ/PI nº 305/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 365/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0162.0007790/2022-50:

RESOLVE:

CONCEDER03 (três)dias de folga,nos dias08, 11 e 12 de abrilde 2022, aoservidorARTHUR LIRA COSTA,Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15737, lotado junto à 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 19/09/2021 e 26/02/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 366/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº19.21.0705.0007276/2022-60,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **14 a 25 de março de 2022, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde**, servidora **JACYLENE MARIA DE ANDRADE SOUSA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 127, lotada noNúcleo das Promotorias de Justiça de Piri-piri, conforme perícia oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 de março de 2022.

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 367/2022

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

REVOGAR (a) estagiário (a)JEYCIENE CAROLAYNE DE SOUSA NASCIMENTO, matrícula nº 2251, de suas funções perante ao**NÚCLEO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE TERESINA**, por abandono, conforme art. 15, II, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a

partir de 25 de fevereiro de 2022.

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 368/2022

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR (a) estagiário (a) **LUCAS ANDERSON ARAUJO RIBEIRO**, matrícula nº 2343, de suas funções perante ao **NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI**, por transferência de Instituição de Ensino, conforme art. 15, XI, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 21 de março de 2022.

Teresina (PI), 21 de março de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos